

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

LEI COMPLEMENTAR Nº 082 DE 04 DE MARÇO DE 2020

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO
FUNDO/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1

**ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER
QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI
COMPLEMENTAR:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código contém as posturas municipais fundamentadas no poder de polícia municipal, destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano e rural, estatuinto as normas disciplinares dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município de Córrego Fundo/MG.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código considera-se poder de polícia municipal a atividade da administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades particulares, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público relativo à higiene e à saúde, ao bem-estar, aos costumes, à segurança e à ordem.

Art. 2º. As posturas de que trata este Código regulam:

I - as operações de construção, conservação e manutenção e uso do logradouro público;

II - as operações de construção, conservação e manutenção e uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e usos afetarem o interesse público;

III - As atividades urbanas ou rurais que, de alguma forma, sejam de interesse público naquilo que se refere à higiene e à saúde, ao bem-estar, aos costumes, à segurança e à ordem.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 3º.Entende-se por logradouro público para efeito deste Código:

I - o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso de rua, avenida, travessa, beco, alameda e congêneres;

II - a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista (passarela);

III - a praça;

IV - o quarteirão fechado.

Parágrafo único. Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art. 4º. Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos deste Código e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º.A competência para fiscalizar o cumprimento dos dispositivos deste Código será da Fiscalização Municipal.

§1º. Para os efeitos deste Código, a Fiscalização Municipal será composta pelos fiscais municipais e a chefia da fiscalização.

§2º. Qualquer servidor público municipal, bem como qualquer cidadão, poderá acionar a Fiscalização para denunciar infração aos dispositivos desse Código de que tenha conhecimento.

Art. 6º.No exercício da fiscalização fica assegurado à Fiscalização Municipal o acesso em qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário em qualquer local, público ou privado.

§1º. O acesso ao interior de residências observará os termos da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XI.

§2º.A pessoa física ou jurídica fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais todas as informações necessárias e solicitadas.

2

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 7º. Na eventualidade de ser dificultado o acesso da fiscalização às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, poderão os fiscais requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

Art. 8º. À Fiscalização Municipal, no exercício de suas funções, compete:

- I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II - proceder a inspeções e visitas de rotina;
- III - expedir notificação, lavrar auto de infração e elaborar relatórios de inspeção e de vistoria;
- IV - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;
- V - praticar com urbanidade os atos necessários ao desempenho eficiente e eficaz de suas atividades.

Art. 9º. Compete à Fiscalização Municipal prestar esclarecimentos acerca das questões tratadas neste Código sempre que solicitado.

§1º. A solicitação de esclarecimentos será formulada por escrito, devendo a mesma ser protocolizada e a resposta deverá ser fornecida no prazo de, no máximo, 10 (dez) dias úteis, contados da data seguinte ao do protocolo.

§2º. Todas as solicitações de esclarecimentos deverão ser registradas, devendo o registro conter o nome, endereço e atividade do solicitante, a natureza da solicitação, o assunto, o nome do fiscal a quem foi dirigida, a data da solicitação e a data da resposta e o teor do esclarecimento prestado.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis ou regulamentos.

Art. 11. Será considerado infrator aquele que infringir disposição, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, ou abster-se do cumprimento de obrigação prevista neste Código.

Parágrafo único. Também serão considerados infratores:

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

I - os encarregados da fiscalização desse Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator;

II - o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel no qual se verifique a ocorrência de infração;

III - o preposto da pessoa física ou jurídica em cujo estabelecimento ocorra a infração;

IV - aquele que, mesmo não sendo o legítimo explorador da atividade licenciada, seja considerado como substituto, mediante diligência procedida pela fiscalização.

Art. 12. As infrações resultantes do descumprimento das disposições deste Código e de seu regulamento serão punidas com:

I - advertência;

II - embargo;

III - apreensão;

IV - suspensão da atividade;

V - cassação de licença;

VI- multa.

Art. 13. A advertência se dará por meio de notificação, conforme modelo definido em regulamento, e:

I -descreverá de forma clara a irregularidade;

II -conterá o prazo para que a irregularidade seja sanada.

§1º A advertência somente se aplica:

I - à infração que, a critério da Fiscalização Municipal, não constitua risco à saúde, à higiene, à segurança e ao meio ambiente;

II -ao infrator primário, assim entendido aquele que não tenha sido alvo de quaisquer das punições tratadas nos incisos do caput do artigo 12, observado o disposto no inciso II deste parágrafo;

III - à infração praticada no exercício de atividade regularmente licenciada junto ao Município de Córrego Fundo/MG, observado o disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§2º. Quando se tratar de infração resultante do exercício de atividade não licenciada junto ao Município de Córrego Fundo a Notificação não é aplicável, cabendo à Fiscalização Municipal, nesse caso, lavrar o Auto de Infração e proceder à imediata apreensão dos equipamentos, animais, bens e mercadorias e a suspensão da atividade.

§3º. O não acatamento das determinações contidas na Advertência dentro do prazo estipulado, implicará na lavratura do Auto de Infração.

§4º. O prazo para que a irregularidade descrita na Advertência seja sanada, em nenhuma hipótese, será superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§5º. A irregularidade que, por sua natureza, grau ou extensão, seja impossível de ser sanada em 24 (vinte e quatro) horas não poderá ser objeto de Advertência, cabendo, nesse caso, a lavratura do Auto de Infração para aplicação das demais punições cabíveis, tratadas nos incisos do artigo 12.

§6º. A Fiscalização Municipal, verificando que a irregularidade não tenha sido sanada no prazo determinado na Notificação, lavrará o Auto de Infração, aplicando a punição cabível, dentre as tratadas nos incisos do artigo 12.

Art. 14. O embargo do estabelecimento será determinado sempre que se verifique que a continuidade do exercício da atividade concorrerá para a continuidade da prática de infrações aos dispositivos deste Código.

§1º. O embargo será efetuado por meio de Notificação de Embargo, conforme modelo definido em regulamento instituído por decreto.

§2º. A Notificação de Embargo poderá determinar que apenas determinados equipamentos não sejam utilizados, ou que certas práticas sejam suspensas, sem que haja necessidade de suspensão total da atividade.

§3º. O não cumprimento dos termos do embargo implicará na apreensão dos equipamentos, animais, bens e mercadorias relacionados com a infração, com a consequente interdição do estabelecimento.

§4º. A Notificação de Embargo:

I - descreverá de forma clara a irregularidade;

II - determinará a imediata paralisação da atividade ou da construção, da reforma, da ampliação, da demolição ou da instalação ou funcionamento de máquina, equipamento, componente ou acessório;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

III - conterà:

a) as medidas que deverão ser tomadas para que a irregularidade seja sanada, cabendo, conforme o caso, a reconstrução, a demolição total ou parcial ou o desligamento, ou retirada, de máquina, equipamento, componente ou acessório,

b) o prazo para que sejam executadas as medidas corretivas para sanar a irregularidade;

IV-será obrigatoriamente acompanhada do respectivo Auto de Infração.

§5º. O Embargo não exclui a aplicação da multa que couber, nem a apreensão da coisa utilizada para cometer a irregularidade.

§6º. O embargo somente será suspenso depois de executadas as medidas corretivas contidas na respectiva Notificação.

§7º. O documento hábil para suspensão do embargo será o relatório da fiscalização, atestando que as medidas corretivas necessárias para sanar a irregularidade foram totalmente e efetivamente cumpridas.

§8º. Enquanto persistir o embargo, não se exercerá no local atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, salvo nos casos em que, a critério da Fiscalização Municipal, seja possível isolar o local onde se verificou a irregularidade daquele no qual sejam exercidas as atividades licenciadas do estabelecimento.

§9º. Sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que acompanha a Notificação de Embargo, outro será lavrado caso:

I - a atividade que deu causa ao embargo não seja imediatamente paralisada;

II - não se execute de forma integral, efetiva e dentro do prazo previsto as medidas contidas na Notificação de Embargo.

§10. Sem prejuízo no disposto no § 9º deste artigo, quando se tratar de estabelecimento onde se exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, o não cumprimento do disposto na Notificação de Embargo determinará a cassação da licença.

Art. 15. Quando couber, a critério da Chefia da Fiscalização, concomitantemente com a multa, será efetuada a apreensão de materiais, animais, bens ou mercadorias.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§1º. A apreensão abrangerá exclusivamente os objetos comprovadamente utilizados para a prática da infração, ou que para tal sejam necessários.

§2º. No ato da apreensão, a coisa material apreendida será relacionada no Termo de Apreensão, que conterà a discriminação de cada item, seus quantitativos e estados de conservação.

§3º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a Chefia da Fiscalização indicará no Termo de Apreensão sua destinação, que poderá ser:

I - órgãos de assistência social, desde que não expirada a data de validade;

II - lixo, caso não se possa comprovar a sua data de validade.

§4º. O Termo de Apreensão, que observará o modelo definido em regulamento instituído por decreto, será elaborado em duas vias, sendo:

I - a primeira entregue ao autuado, devidamente assinada pelo agente municipal;

II - a segunda, que se configurará como recibo, assinada pelo agente municipal e pelo proprietário, ou por aquele que se encontrava utilizando o material apreendido no ato da infração.

§5º. Na hipótese do proprietário, ou aquele que se encontrava utilizando o material apreendido no ato da infração, se recusar a assinar o Termo de Apreensão, tal fato deverá constar em ambas as vias, que, nesse caso, deverão ser assinadas por duas testemunhas idôneas.

Art. 16. A devolução da coisa apreendida somente se fará mediante apresentação da via do Termo de Apreensão entregue ao infrator e após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas.

§1º. A devolução da coisa apreendida estará condicionada ao ressarcimento de eventuais despesas que tiverem sido realizadas com a apreensão, o transporte, a alimentação e o tratamento de animais e o depósito, conforme o caso.

§2º. A devolução da coisa apreendida se dará mediante apresentação de requerimento devidamente instruído e processado e encaminhado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da apreensão.

§3º. Tratando-se de alimentos perecíveis, não haverá hipótese de devolução.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§4º. No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o material apreendido será levado a leilão pelo Município, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e das despesas decorrentes da apreensão, do transporte e do depósito.

Art. 17. Verificada infração aos dispositivos deste Código, será lavrado o Auto de Infração, como medida preliminar de imposição do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. Enquanto não confirmado o Auto de Infração pela Chefia da Fiscalização, não responderá o infrator pela penalidade nele contida.

Art. 18. A aplicação de penalidade se fará mediante a lavratura do Auto de Infração pela Fiscalização Municipal, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O Auto de Infração observará modelo padronizado definido em regulamento instituído por decreto e será expedido em duas vias, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - o local, a hora e a data onde se deu a infração;
- II - a identificação do infrator e sua qualificação completa;
- III - a assinatura do infrator e, na sua ausência ou recusa, a de duas testemunhas idôneas presentes, ou a confirmação de sua remessa via correios;
- IV - a descrição pormenorizada da infração e do dispositivo legal infringido;
- V - a indicação da pena cabível;
- VI - o prazo para interposição de recurso;
- VII - o prazo para pagamento da multa cabível;
- VIII - a identificação e assinatura do agente fiscal;
- IX - a relação das coisas apreendidas, se for o caso;
- X - a indicação das irregularidades e o prazo para que sejam sanadas.

Art. 19. A multa inicial será sempre aplicada em seu valor mínimo, observados os intervalos dispostos neste Código, quando for o caso.

§1º. Em caso de reincidência na infração a multa será aplicada:

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

I - em dobro, tendo por base o valor da multa anteriormente imposta, quando houver previsão de valor mínimo e máximo;

II - no mesmo valor da multa anterior, quando houver previsão de valor fixo.

§2º. Para os efeitos do § 1º deste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração dentro do período de 2 (dois) anos.

§3º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo:

I - será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, na hipótese de, dentro do prazo de um ano, seja verificada uma terceira infração ao mesmo dispositivo legal;

II - será determinada a cassação da licença, na hipótese de, dentro do prazo de um ano, seja verificada uma quarta infração ao mesmo dispositivo legal.

§4º. Para os efeitos deste artigo, a reincidência estará configurada no caso de infração imputada à mesma pessoa física ou jurídica, devendo existir punição em decisão definitiva para a infração constante do Auto de Infração anterior.

§5º. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

§6º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas, sem prejuízo das sanções previstas neste Código em relação à reincidência.

Art. 20. Sem prejuízo ao disposto na §1º deste artigo, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração, para apresentar, por escrito, à Chefia da Fiscalização, defesa contra a ação da Fiscalização Municipal.

§1º. O infrator, para apresentar sua defesa, deverá primeiramente sanar a irregularidade que deu causa ao Auto de Infração.

§2º. A confirmação de que a causa da infração foi sanada será efetuada mediante laudo de vistoria elaborado pela Fiscalização Municipal a requerimento por escrito do autuado.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§3º. O não oferecimento de defesa dentro do prazo legal ou o não acolhimento das razões apresentadas na defesa, implica na obrigação do pagamento da multa dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data limite para apresentação da defesa.

§4º. A confirmação das penalidades previstas no Auto de Infração ficará a cargo da Chefia da Fiscalização Municipal.

Art. 21. O não recolhimento da multa constante do Auto de Infração no prazo fixado implicará na inscrição do devedor em Dívida Ativa, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa dar-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a data do vencimento original da multa imposta.

Art. 22. A cassação da licença de funcionamento observará o disposto no § 10 do artigo 14, inciso II do §3º do artigo 19 e artigo 34.

§1º. Cassada a licença, será determinado o fechamento imediato do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades.

§2º. Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar Pedido de Reconsideração à Chefia da Fiscalização, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§3º. A Chefia da Fiscalização apreciará o Pedido de Reconsideração dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de seu encaminhamento.

§4º. O Pedido de Reconsideração referido no caput não terá efeito suspensivo e somente será aceito na hipótese de não:

I - mais se verificar a causa da cassação da licença;

II - se verificar a ocorrência de qualquer outra infração prevista neste Código.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 23. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço, de entidade associativa de qualquer natureza ou de pessoa física que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, poderá funcionar ou promover publicidade ou propaganda sem prévia licença do Município e emissão do respectivo Alvará de Licença.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§1º. A realização de qualquer evento que pressuponha a aglomeração de pessoas, mesmo em estabelecimento destinado a esse fim, será objeto de licenciamento prévio do Município e emissão do respectivo Alvará de Licença.

§2º. Dependem também de prévio licenciamento as operações de construção, manutenção, conservação e uso do logradouro público e da propriedade pública e privada.

§3º. A movimentação de terra nas propriedades privadas dependerá de licenciamento, observadas as determinações deste Código e das demais legislações que tratem da matéria.

§4º. A exigência prevista no caput deste artigo não se aplica ao funcionamento, à publicidade e à propaganda de estabelecimentos e órgãos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais.

§5º. A não exigência do licenciamento tratada no § 4º deste artigo não desobriga o cumprimento das obrigações legais e regulamentares pertinentes, em especial quanto ao disposto no artigo 26.

§6º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

Art. 24. O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado.

Parágrafo único. O estabelecimento que pretenda alterar a atividade inicialmente licenciada deverá requerer outro Alvará de Licença junto ao Município, conforme dispuser o regulamento.

Art. 25. O início do processo de licenciamento se dará mediante protocolização de requerimento efetuado pelo responsável pelo estabelecimento, pelo evento ou qualquer atividade sujeita a licenciamento.

§1º. O protocolo do pedido de licenciamento não autoriza o requerente a exercer a atividade requerida, observado o disposto nos §§4º.e 5º do artigo 23.

§2. O processo de licenciamento de quaisquer atividades observará o disposto em regulamento instituído por decreto, que, dentre outros, disporá sobre:

I -a documentação básica e específica exigível para cada caso;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

II-os prazos;

III - a sujeição à análise dos órgãos competentes.

§3º. O regulamento de que trata o § 2º deverá observar, no que couber, o disposto no Decreto 44.106/05, que trata do programa estadual denominado Minas Fácil, que tem por objetivo simplificar a abertura de empresas no Estado de Minas Gerais.

12

Art. 26. Sem prejuízo no disposto nos artigos 128, 129 e 134, no processo de licenciamento, será exigido o laudo de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar quando se tratar de:

I- estabelecimento:

a) industrial, com área edificada superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados),

b) comercial, com área edificada superior a 100,00 m² (cem metros quadrados),

c) de prestação de serviços, com área edificada superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

II - estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços, independente de sua área edificada, que comercialize, manipule ou armazene produtos explosivos ou inflamáveis;

III - prédio que possua mais de 5 (cinco) unidades autônomas, independente de sua utilização ou área edificada;

IV- evento de qualquer natureza.

Art. 27. O licenciamento ou a renovação de licença de estabelecimento sujeitar-se-á à análise, por parte da Fazenda Municipal, da situação fiscal do imóvel utilizado como estabelecimento, do requerente e do proprietário do imóvel.

§1º. Não se concederá licenciamento ou renovação de licença na hipótese de existirem débitos fiscais relativos ao imóvel utilizado como estabelecimento, ao requerente ou ao proprietário do imóvel.

§2º. Também não se concederá licenciamento ou renovação de licença na hipótese, caso, relativamente à atividade ou ao responsável, em decisão definitiva, existir débito pendente oriundo de penalidade por infração aos dispositivos deste Código.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 28. O licenciamento ou a renovação de licença de estabelecimento sujeitar-se-á à análise e aprovação, por parte do órgão municipal competente, da conformidade do estabelecimento com o disposto no Plano Diretor e nas legislações que tratam:

I - do uso e da ocupação do solo;

II - das obras particulares;

III - da vigilância sanitária;

Art. 29. Implicará na paralisação do processo de licenciamento, até que sejam sanadas as eventuais pendências ou irregularidades, o não cumprimento do disposto nos artigos 27 e 28.

Art. 30. O regulamento disporá sobre a articulação entre os setores envolvidos para o cumprimento no disposto nos artigos 27 e 28.

Art. 31. A conclusão do processo de licenciamento ou renovação de licença de estabelecimento se dará com a efetivação da baixa no sistema de processamento de dados do Município de eventuais valores devidos relacionados ao imóvel, bem como seu proprietário, e do requerente, sejam esses tributários ou não.

Art. 32. O Alvará é o instrumento de licença, autorização ou permissão para as operações previstas neste Código sujeitas ao licenciamento.

§1º. A concessão do Alvará tratado neste artigo está condicionada à emissão, recolhimento e efetiva baixa no sistema de processamento de dados do Município dos valores relativos a taxas e tarifas incidentes no licenciamento.

§2º. Salvo disposição expressa em contrário, o Alvará terá validade de 01 (um) ano a contar da sua expedição, podendo ser renovado sucessivamente, por períodos de, no máximo, um ano.

§3º. Na hipótese de se tratar de evento, o Alvará terá a validade da sua duração.

§4º. O Alvará deverá estar afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, constituindo infração a não observância dessa obrigação.

Art. 33. Constitui infração:

I-o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço, de entidade associativa de qualquer natureza ou de pessoa física que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

permanente ou temporário, sem prévia licença do Município e emissão do respectivo Alvará de Licença;

II - a realização de qualquer evento que pressuponha a aglomeração de pessoas, mesmo em estabelecimento destinado a esse fim, sem licenciamento prévio do Município e emissão do respectivo Alvará de Licença;

III- a execução de operações de construção, manutenção, conservação e uso do logradouro público e da propriedade pública e privada, sem licenciamento prévio do Município e emissão do respectivo Alvará de Licença;

IV-movimentação de terra nas propriedades privadas, sem licenciamento prévio do Município e emissão do respectivo Alvará de Licença.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo serão punidas com multas que variam de 01 (uma) Unidade Fiscal a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Córrego Fundo. – UFMCF.

Art. 34. A licença será cassada na hipótese de:

I - o estabelecimento licenciado desenvolver atividades diferentes das constantes do Alvará de Licença;

II - não se encontrem mantidas todas as condições existentes quando do licenciamento inicial;

III - o licenciado se opuser à ação da fiscalização municipal;

IV - o licenciado transformar o local em ponto de encontros ou aglomeração de pessoas ou veículos que causem perturbação ao sossego público e ao trânsito;

V - ser necessária a tomada de medida preventiva ou corretiva, a bem do sossego público, da moral, da higiene e do trânsito;

VI - solicitação da chefia da fiscalização, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

VII - constatar-se que seu fornecimento contrariou as disposições legais do Município.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Da Denominação dos Logradouros

15

Art. 35. A denominação dos bens e logradouros públicos será efetuada pelo Município, mediante projeto de lei elaborado por seu órgão competente.

§1º. Quanto à denominação dos bens e logradouros públicos, deverá ser obedecida a legislação pertinente, observando-se que:

I - No caso de alteração de nome de logradouro, o Município deverá notificar o fato a cada proprietário de imóvel nele residente ou estabelecido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da sanção da lei que promoveu a alteração;

II - O Município deverá alterar ou instalar as placas de identificação do nome do logradouro, em até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da sanção da lei que determinou ou alterou seu nome.

Seção II

Da Numeração dos imóveis

Art. 36. A numeração ou alteração de numeração de imóvel será feita pelo Município, mediante solicitação do proprietário do imóvel, ou do contribuinte responsável pelo pagamento do IPTU cadastrado no Município.

§1º. A numeração dos imóveis observará o seguinte:

I - A solicitação se dará por meio de protocolização de requerimento à autoridade competente;

II - O requerente deverá comprovar ser o contribuinte responsável pelo pagamento do IPTU;

III - Não será fornecido número caso o imóvel ou o contribuinte possuam débitos de qualquer natureza junto ao Município.

§2º. O Município, por sua iniciativa, poderá rever a numeração de quaisquer logradouros, sempre que entender que a existente, não se encontra dentro dos parâmetros de numeração determinados em regulamento.

§3º. Fornecido o número, nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, correrá por conta do proprietário as despesas de aquisição e colocação da respectiva placa de numeração.

§4º. Regulamento disporá sobre a metodologia de numeração dos imóveis e critérios para a hipótese tratada no § 2º deste artigo.

§5º. Fornecido o número, será obrigatório que esse seja:

I - informado ao proprietário do imóvel por meio da Autorização de Numeração, que deverá ser mantida em seu poder, para ser apresentada à fiscalização sempre que solicitado;

II - registrado em cadastro próprio, para fins de fiscalização, devendo esse conter o número da Autorização de Numeração, a data de sua expedição, a inscrição imobiliária do imóvel e o número fornecido.

§6º. Serão consideradas infrações a não apresentação da Autorização de Numeração quando solicitada pela fiscalização, a utilização de numeração de imóvel sem autorização do Município ou a utilização de numeração divergente da constante na Autorização de Numeração.

§7º. As infrações ao disposto no § 6º deste artigo serão punidas com multas que variam de 0,5 (meia) a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

Seção III

Das Restrições de Uso dos Logradouros

Art. 37. Excetuando-se a hipótese de existir licenciamento prévio regulado por legislação específica ou autorização prévia e expressa do órgão competente do Município, nos logradouros públicos é proibido:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação e levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio;

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos;

III - obstruir ou concorrer na obstrução, direta ou indireta, de valos, calhas, bueiros ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

IV - despejar nos logradouros públicos águas servidas, lixo ou quaisquer resíduos residenciais, comerciais, industriais ou de estabelecimentos de prestação de serviços, em especial os resultantes das atividades de oficinas mecânicas e lavagem de veículos;

V - depositar materiais de qualquer natureza ou preparar argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

VI - conduzir, sem precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas, em especial transportar argamassa, areia, pedras, cascalho, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos que não apresentem as condições necessárias para esse transporte e que venham prejudicar a limpeza pública, ou mesmo utilizar veículos que lancem barro e óleo na via;

VII - efetuar reparos em veículos, excetuando-se os casos de emergência;

VIII - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos;

IX - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que prejudiquem a estética e apresentem perigo para os transeuntes;

X - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;

XI - sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública, ou por essas jogar quaisquer objetos;

XII - colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias sobre o passeio público, qualquer que seja a finalidade, exceto quando se tratar de passeio com largura mínima de 3,00 m (três metros), desde que seja preservada uma faixa de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para o livre trânsito de pedestres;

XIII - colocar marquises ou toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado;

XIV - vender ou expor mercadorias, bens ou serviços;

XV - banhar animais ou lavar veículos na beira de rios, córregos, represas, fontes, arroios, piscinas ou espelhos d'água;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

XVI - utilizar chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas para banho ou lavagem de roupas ou quaisquer objetos;

XVII - executar quaisquer intervenções que, de alguma forma, alterem suas características originais;

XVIII - causar dano a bens do patrimônio público municipal, com responsabilidade extensiva a prepostos, substitutos, mandatários e às outras pessoas físicas ou jurídicas que, tendo tomado conhecimento do causador do dano, deixarem de informar à autoridade competente.

§1º. Durante o período de execução de obras ou serviços licenciados em passeios, em leitos de logradouros e vias públicas, placas de identificação deverão ser mantidas em locais visíveis, indicando o órgão ou entidade responsável, a firma empreiteira, o responsável técnico, a data de início dos trabalhos e a data prevista para sua conclusão.

§2º. As infrações ao disposto nos incisos I a XIII e no §1º deste artigo serão punidas com multas que variam de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

Seção IV

Dos Muros e Cercas

Art. 38. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos estabelecidos pela Fiscalização Municipal e em conformidade com a legislação pertinente.

§1º. É proibido o uso de arame farpado para cercar terrenos, exceto nas áreas localizadas fora dos perímetros urbanos da Sede e dos distritos.

§2º. No caso de terrenos utilizados como depósito de madeira, lenha e sucatas em geral a altura mínima do muro será de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

§3º. Será permitida a colocação sobre os muros de cerca eletrificada, desde que devidamente sinalizada e situada a uma altura mínima de 3,00 (três metros), sendo vedada a utilização de cacos de vidro e pregos sobre os muros.

§4º. Os muros serão mantidos em perfeito estado de conservação, em especial quanto à sua estabilidade.

§5º. As infrações ao disposto neste artigo serão punidas com multas que variam de 0,5 (meia) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

Seção V

Dos Passeios

Art. 39. Sem prejuízo das penalidades previstas em outras leis ou regulamentos, fica o proprietário do imóvel, edificado ou não, para todas as suas testadas fronteiriças a logradouros pavimentados e com meios-fios implantados obrigado a:

I - construir ou, se já construído, adequar o passeio observando as normas previstas em legislação específica, observando-se ainda que esse não pode possuir:

- a) ressaltos ou depressões,
- b) desníveis em relação aos passeios vizinhos,
- c) revestimento que não seja antiderrapante,
- d) rampas que avancem sobre a pista de rolamento,
- e) declividade superior a três por cento, no sentido do alinhamento predial para o meio-fio;

II - quando se tratar de imóvel situado em esquina, implantar rampas de acesso para deficientes físicos, em ambas as ruas, conforme normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III - reservar áreas para plantio de árvores, respeitando-se os elementos preexistentes, como postes de iluminação, telefones e semáforos;

IV - adequar o passeio existente anteriormente à vigência deste Código às normas previstas no inciso III;

V - manter o passeio em perfeito estado de conservação;

§1º. Na hipótese de não ser possível observar as normas estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput, o proprietário deverá apresentar projeto alternativo de construção ou adequação do passeio, fundamentado em razões técnicas, para avaliação da Fiscalização Municipal, em até 15 (quinze) dias, contados da data da notificação de advertência.

§2º. A não apresentação do projeto alternativo, em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, implicará na aplicação das penalidades cabíveis, sem prejuízo da exigência do cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§3º. Apresentado o projeto alternativo tratado no § 1º, não serão aplicadas as penalidades pelo descumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput, enquanto a Fiscalização Municipal não se manifestar expressamente de forma favorável ou contrária.

§4º. Não aprovado o projeto alternativo tratado no § 1º, caberá à Fiscalização Municipal determinar que o proprietário apresente um segundo projeto alternativo de construção ou adequação do passeio, fundamentado em razões técnicas, para avaliação da Fiscalização Municipal, em até 15 (quinze) dias, contados da data da ciência, por parte do notificado, da decisão favorável ou não ao seu projeto.

§5º. A não apresentação do segundo projeto alternativo, em conformidade com o disposto no § 4º deste artigo, implicará na aplicação das penalidades cabíveis, sem prejuízo da exigência do cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput.

§6º. Apresentado o segundo projeto alternativo tratado no § 4º, não serão aplicadas as penalidades pelo descumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput, enquanto a Fiscalização Municipal não se manifestar expressamente.

§7º. Caso não seja aprovado o segundo projeto alternativo tratado no § 4º, caberá à Fiscalização Municipal estipular o prazo para que se cumpra o disposto nos incisos I, II, III e IV do caput, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§8º. Aplicadas as penalidades previstas neste artigo e determinado o cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput, não haverá hipótese para apresentação de projeto alternativo.

§9º. As infrações ao disposto neste artigo serão punidas com multas que variam de 0,5 (meia) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município- UFMCF.

Seção VI

Das Caçambas

Art. 40. O proprietário de imóvel, o responsável por obra ou estabelecimento ou qualquer um que produzir lixo que não se enquadre como lixo domiciliar, conforme disposto neste Código deverá depositar seus resíduos em caçamba devidamente licenciada pelo Município.

§1º. A utilização de caçamba deverá ser previamente comunicada ao Município, por escrito e pela empresa responsável pelo serviço.

§2º. A comunicação tratada no § 1º deste artigo deverá estar acompanhada de:

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZUEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

I - identificação do imóvel e seu proprietário, contendo:

a) endereço completo do imóvel para o qual será prestado o serviço,

b) nome completo do proprietário do imóvel, responsável por obra ou estabelecimento,

c) CPF ou CNPJ do proprietário do imóvel, responsável por obra ou estabelecimento, conforme o caso,

d) tipo de lixo a ser depositado na caçamba;

II - datas e horários nos quais as caçambas ficarão colocadas para recolhimento do lixo;

III - croquis, em escala compreendida entre 1:100 e 1:1000, contendo:

a) a localização do imóvel, indicando sua testada e as testadas dos seus confrontantes, além da sua distância em relação à esquina mais próxima,

b) a largura do passeio defronte à testada de seu imóvel.

§3º. A utilização de caçamba somente se dará após autorização por escrito do Município, que, se for o caso, determinará as condições de uso, visando o bem-estar da coletividade e o trânsito.

Art. 41. A caçamba obedecerá à modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:

I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - cores vivas, preferencialmente combinando amarelo e azul ou alaranjado e vermelho;

III - tarja refletora com área mínima de 20x20 (centímetros) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;

IV - identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas.

Art. 42. O local de colocação de caçamba em logradouro público poderá ser:

I - a via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal, sendo no máximo 20 cm do passeio;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

II - o passeio, desde que deixe livre, junto ao alinhamento, faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,0 m (um metro) de largura.

Parágrafo único. Não será permitida a colocação de caçamba:

I - a menos de 10,0 m (dez metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

II - no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar;

III - junto ao hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

IV - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

Art. 43. Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

I - sinalização com 3 (três) cones refletores;

II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

Art. 44. A empresa prestadora do serviço de caçamba deverá ser cadastrada no Município.

Parágrafo único. Dentre as demais normas previstas neste Código e em outras leis e regulamentos, para prestar o serviço de caçamba, a empresa deverá:

I- possuir, no mínimo, 10 (dez) caçambas e 1 (um) caminhão para seu transporte;

II - dispor de espaço próprio para estacionamento de caçambas, quando essas não se encontrarem em utilização, sendo vedada a utilização de via ou logradouro público;

III- possuir local apropriado e autorizado para a deposição do lixo recolhido.

Art. 45. As infrações ao disposto nesta Seção serão punidas com multas que variam de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFMCF.

Seção VII

Do Mobiliário Urbano

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 46. Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado mediante licenciamento em logradouro público e em afastamento frontal configurado como extensão do passeio, visando atender a utilidade ou o conforto público.

§1º. A instalação de mobiliário urbano considerado de risco para a segurança pública, tais como relógio e termômetro, abrigo para passageiros de transporte coletivo, monumento, poste, mastro, defesa de proteção para pedestre e outros, depende de apresentação de responsável técnico devidamente habilitado.

§2º. O licenciamento de mobiliário urbano em afastamento frontal configurado como extensão do passeio fica condicionado à autorização, por escrito, do proprietário do imóvel.

Art. 47. O Município nomeará a Comissão de Mobiliário Urbano, composta por representantes dos órgãos de gestão urbana, ambiental, de trânsito, de limpeza e de estrutura urbana, a qual compete:

- I - aprovar os padrões de mobiliário urbano, exceto os de caráter artístico;
- II - autorizar e gerenciar a veiculação de publicidade em mobiliário urbano;
- III - sugerir padrões específicos de mobiliário para determinada região da cidade;
- IV - definir parâmetros para quantificação de mobiliário urbano e critérios de prioridade para localização, posicionamento e modo de instalação;
- V - definir sobre processo de licenciamento para a instalação, em logradouro público, de mobiliário não mencionado neste Código.

§1º. A padronização de mobiliário urbano observará critérios técnicos e dela constarão, para cada padrão e tipo, as seguintes condições, dentre outras:

- I - dimensão;
- II - formato;
- III - cor;
- IV - material;
- V - espaço para exploração de publicidade, quando for o caso;
- VI - sistema de fixação e modo de instalação.

§2º. Poderão ser adotados diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano e acoplar dois ou mais tipos.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§3º. A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana.

Art. 48. A instalação de mobiliário urbano no passeio:

I - deixará livre a faixa reservada a trânsito de pedestre;

II - respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

III - manterá distância mínima de 5,00m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

IV - respeitará os seguintes limites máximos:

a) com relação à ocupação no sentido longitudinal do passeio: 30% (trinta por cento) do comprimento da faixa de passeio destinada a este fim em cada testada da quadra respectiva, excetuados deste limite os abrigos de ônibus;

b) com relação à ocupação no sentido transversal do passeio: 40% (quarenta por cento) da largura do passeio, para passeios com medida igual ou superior a 2,00m (dois metros) e 25% (vinte e cinco por cento) da largura do passeio, para passeios com medida inferior a 2,00m (dois metros).

Art. 49. É vedada a instalação de mobiliário urbano:

I - prejudicial à segurança e ao trânsito de veículo ou pedestre;

II - que comprometa a estética da cidade;

III - que interfira na visibilidade de bem tombado;

IV - que interfira na arborização.

Art. 50. Em via pública, somente poderá ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando:

I - tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação em passeio;

II - tratar-se de palanque, palco, arquibancada, extensão elétrica para iluminação ou similar, desde que destinados à utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestre;

III - tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feira ou evento regularmente licenciado.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 51. É vedada a instalação em logradouro público de mobiliário urbano destinado a:

I - abrir portão eletrônico de garagem;

II - obstruir o estacionamento de veículo sobre o passeio;

III - proteger contra veículo, exceto na hipótese de existir autorização prévia e expressa da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Art. 52. A instalação de mobiliário urbano subterrâneo, permitida apenas para serviço público, deverá dar-se sob a faixa destinada a pedestre, salvo quanto à abertura respectiva, que deverá ser instalada na faixa destinada a mobiliário urbano, respeitando, ainda, os critérios definidos em regulamento.

Art. 53. O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá mantê-lo em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança.

§1º. O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:

I - ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário móvel;

II - ao final da vigência do licenciamento, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;

III - quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§2º. Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

§3º. Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§4º. No caso de não cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 54. O mobiliário urbano instalado em logradouro público estará sujeito ao pagamento de preço público, conforme disposto em regulamento.

Art. 55. Serão punidas com multas que variam de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

I -instalar mobiliário urbano não licenciado;

II-instalar mobiliário urbano de forma diversa à licenciada;

III - não observar a perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança do mobiliário urbano;

IV-não remover o mobiliário urbano em conformidade com o disposto no §1º.do artigo 54 deste Código.

Seção VIII

Dos Eventos nos Logradouros Públicos

Art. 56. Será permitido evento em logradouro público para realização de festividade religiosa, cívica ou de caráter popular, com ou sem armação de coreto ou palanque, observando-se que a concessão de licença deverá observar as seguintes condições:

I - possuir o evento responsável devidamente identificado e, a critério da Chefia da Fiscalização, qualificado para o fim a que se presta;

II - haver o responsável pelo evento solicitado autorização para sua realização junto à Chefia da Fiscalização no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas antes de seu início, devendo a solicitação ser instruída com cópias de documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado do solicitante;

III - existir autorização expressa da Chefia da Fiscalização quanto à localização, data e horários para início e término;

IV - atestar o responsável pelo evento estar ciente de que eventuais prejuízos à sinalização, ao calçamento, ao passeio público, ao ajardinamento e ao escoamento das águas pluviais serão de sua responsabilidade no que se refere à efetiva reparação ou ao ressarcimento dos valores da reparação, caso esta seja efetuada pelo Município;

V - atestar o responsável pelo evento estar ciente de que terá no máximo 24 (vinte e quatro) horas, após o término previsto do evento, para desmontar coreto ou palanque e retirar quaisquer materiais ou equipamentos utilizados;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

VI - atestar o responsável pelo evento estar ciente de que terá que disponibilizar gratuitamente ao público banheiros químicos nos locais determinados e na quantidade especificada pela Chefia da Fiscalização.

§1º. Findo o prazo estabelecido no inciso IV, sem que o responsável tenha providenciado a remoção do coreto, do palanque ou dos materiais e equipamentos utilizados, a chefia da fiscalização promoverá a remoção, cobrando do responsável as despesas decorrentes e dando ao material o destino que entender, observadas as disposições legais.

§2º. A realização de evento está condicionada ao lançamento, recolhimento e efetivação da baixa no sistema de processamento de dados do Município dos valores relativos a taxas e tarifas incidentes e emissão do respectivo Alvará e à verificação pela Fiscalização Municipal do cumprimento do disposto no inciso V deste artigo.

§3º. A realização de evento tratado neste artigo sem apresentação do respectivo Alvará sujeita o infrator ao pagamento de multas que variam de 02 (duas) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I

Das Disposições Básicas

Art. 57. A vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do Município de Córrego Fundo/MG é considerada como bem de interesse comum a todos os municípios.

§1º. A avaliação de porte arbóreo será baseada no DAP, ou Diâmetro à Altura do Peito.

§2º. DAP é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

§3º. Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com DAP superior a 0,05 m (cinco centímetros).

§4º. Também são consideradas como bens de interesse comum a todos os municípios as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 58. Considera-se de preservação permanente, as situações dispostas na Lei Federal n. 12.651, de 15 de maio de 2012.

Art. 59. Os critérios técnicos para a arborização urbana deverão ser divulgados pela Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento através do Guia de Arborização, para observância obrigatória, em todo o Município, no planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Parágrafo único. O Guia de Arborização tratado no caput determinará as espécies apropriadas para plantio:

I - em calçadas nas quais exista fiação de rede de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros;

II - nas calçadas opostas àquelas tratadas no inciso I;

III - nos locais onde se encontrem instalados ou que venham a ser instalados equipamentos públicos.

Art. 60. A escolha da espécie a ser plantada em cada local deverá:

I - ser feita com base em critérios técnicos, mediante estudos da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento, que levará em consideração os aspectos da calçada e das áreas adjacentes;

II - estar em conformidade com a lista de espécies descritas no Guia de Arborização;

§1º. Excepcionalmente, a Secretaria Municipal Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento poderá autorizar o plantio de espécies não contempladas no Guia de Arborização, desde que devidamente apropriadas ao local.

§2º. Também dependerá de estudos mais aprofundados por parte da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento a autorização para plantio de espécies exóticas.

§3º. O particular poderá, às suas expensas, efetuar, nas vias e logradouros públicos, o plantio de árvores em frente a seu imóvel, desde que observadas as exigências desta Lei e com o prévio assentimento da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§4º. Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos.

Art. 61. Ficam proibidas quaisquer campanhas de distribuição de mudas, sem a autorização expressa Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Parágrafo único. O projeto de distribuição de mudas deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento que:

I - avaliará as espécies e suas respectivas áreas de plantio, bem como suas aptidões ecológicas;

II - orientará sobre as características das mudas aprovadas para doação.

Art. 62. A aprovação de parcelamento do solo urbano sob a forma de loteamento, nos termos da Lei Federal 6.766/79, está condicionada à aprovação pela Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento do projeto de arborização de suas vias públicas, que deverá ser apresentado pelo interessado.

§1º. Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento previamente à elaboração de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando definir a melhor alternativa de supressão mínima da vegetação existente.

§2º. Os projetos de novos loteamentos, para serem aprovados pelo Município de Córrego Fundo, deverão observar a largura dos componentes da via (Faixa de passeio, Largura da via e Ciclovía) estabelecida para cada tipo de via (arterial, coletora ou local). A largura referida será estabelecida por regulamento.

§3º. O projeto tratado no § 2º deste artigo conterà as espécies adequadas a serem plantadas, observada a sua harmonia com os serviços públicos e o mobiliário urbano.

§4º. O projeto de arborização deverá ser implantado concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público.

§5º. Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda ou supressão.

Seção II

Da Operacionalização

Art. 63. As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujos tamanhos estejam em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos do Guia referido no artigo 60.

30

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, a Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento:

I - promoverá o inventário qualitativo-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como deverá mantê-lo atualizado;

II - desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 64. Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para:

I - colocação de cartazes e anúncios,

II - suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza,

Parágrafo único. Fica vedada a pintura de troncos, ou aposição de escritos, desenhos, colocação de pregos ou qualquer outra prática que possa constituir risco à saúde da árvore.

Seção III

Da supressão, da Poda e do Plantio

Art. 65. A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento quando:

I - em terreno a ser edificado, o corte for indispensável à realização da obra;

II - o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda ou possibilidade de acidentes prejudiciais à integridade física ou patrimonial das pessoas;

IV - se comprove que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

V - a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;

VI - o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII - a árvore interferir na sinalização de trânsito.

Parágrafo único. Os pedidos de poda ou supressão deverão ser protocolados na Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde serão analisados e emitidos os respectivos pareceres técnicos, devendo ser atendidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 66. A realização de corte, poda, plantio e transplantes de árvores em vias, logradouros públicos e áreas especiais somente serão permitidas:

I - aos funcionários Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com a devida especialização, como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Ecólogo, Biólogo ou outro profissional capacitado para tal fim, com equipamentos adequados e com a devida autorização por escrito do Responsável Técnico da referida secretaria, mediante autorização acompanhada de parecer técnico;

II - aos funcionários de empresas concessionárias de serviço público devidamente identificados e tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, que estejam credenciados pela Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento;

III - ao Corpo de Bombeiros, nos casos de emergência, em que haja risco iminente para a população ou patrimônio público ou privado.

§1º. No passeio defronte a seu imóvel ficam autorizados o plantio, replantio e a poda pelo proprietário ou por profissional capacitado para tal atividade, desde que credenciados pela Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento sendo que quando:

I - da realização de poda, munido da devida orientação técnica expedida pela referida secretaria;

II - do plantio, a escolha da espécie esteja em conformidade com o disposto no Guia de Arborização.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§2º. As áreas especiais tratadas no caput são aquelas existentes na área urbana e que, por sua localização e particularidade, diferem das demais áreas, tais como:

I - declives;

II - encostas;

III - áreas de Preservação Permanente;

IV - charcos.

§3º. Compete à Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento realizar programas de proteção de mananciais através da recomposição da vegetação.

Art. 67. O plantio ou replantio das árvores suprimidas serão realizados pelo Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento, através de projeto específico.

§1º. O plantio e a poda de espécies arbóreas em canteiros centrais de avenidas, praças e áreas especiais somente poderão ser feitos pela Secretaria de Meio Ambiente, através de projeto específico.

§2º. Fica vedada ao responsável pela poda, profissional ou munícipe, a realização de podas bizarras, devendo ser mantida ao máximo a copa natural da árvore, conforme indicado no Guia de Arborização.

Art. 68. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou condição de porta-sementes, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento ao (à) Prefeito (a), incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§2º. Para os efeitos deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

III - dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;

§3º. A imunidade ao corte da árvore está sujeita a revogação quando se verificar a ocorrência das hipóteses previstas dos incisos II, III e IV do artigo 65 deste Código, desde que embasada em laudo técnico da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 69. Fica vedado o uso de roçadeiras manuais, manuais-motorizadas, tratores-roçadeiras e outros implementos nas imediações da raiz da árvore, devendo este trabalho ser realizado manualmente ou com ferramenta apropriada, desde que não cause danos as raízes superficiais.

Art. 70. No caso de ocorrência de pragas em árvores a Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento deverá ser consultada antes de tomada qualquer medida corretiva ou de saneamento.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 71. Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e das demais responsabilidades penais e civis, as infrações ao disposto neste capítulo serão punidas com multas que variam de 0,5 (meia) a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

Parágrafo único. O produto de arrecadação das multas previstas o caput deverá ser destinado:

I - à promoção da melhoria da qualidade ambiental urbana e rural do Município de Córrego Fundo/MG;

II - ao custeio da inclusão no programa oficial de ensino das escolas públicas de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista nos alunos.

CAPÍTULO III

DO SOSSEGO PÚBLICO

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 72. As emissões de sons e ruídos de qualquer natureza decorrentes de quaisquer atividades desenvolvidas no Município observarão os padrões estabelecidos por este Código, que objetivam garantir o bem-estar, a saúde, a segurança e o sossego públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

Art. 73. Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som - decibelímetro - observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação A do respectivo aparelho.

Art. 74. Para os efeitos deste Código, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividade comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores e mesmo em residências observará o disposto em regulamento instituído por decreto.

Art. 75. A aplicação das penalidades a serem previstas dar-se-á por meio de auto de infração.

Parágrafo único. O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 76. Compete:

I - Ao Município zelar pela higiene pública, promovendo ações que visem fomentar o bem-estar da população, por meio de um ambiente favorável ao desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida;

II-a cada cidadão, residente ou não no Município, observar as normas de higiene pública tratadas neste Código.

§1º. A Fiscalização Municipal abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§2º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará ao Município um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Art. 77. O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do governo municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de competência estadual ou federal, será elaborado relatório para ser enviado à autoridade competente.

Art. 78. Não serão permitidas a construção ou a manutenção de cocheiras, estábulos e pocilgas no interior dos perímetros urbanos da Sede e dos distritos do Município, exceto quando se tratar de estabelecimento público destinado a abrigar animais recolhidos pela Fiscalização Municipal, ou quando se tratar da hipótese prevista no artigo 188 deste Código.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as cocheiras, estábulos e pocilgas, localizados fora dos perímetros urbanos da Sede do Município e dos Distritos, deverão:

I-possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II-conservar a distância mínima de dois metros e meio entre as construções e divisa do lote;

III- possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas;

IV -possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para utilização na atividade agropecuária;

V-possuir depósitos independentes e isolados para forragens, animais e restos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII- obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 79. O serviço de limpeza dos logradouros públicos e a coleta de lixo domiciliar serão executados diretamente pelo Município ou por concessão.

§1º. Não será considerado lixo domiciliar:

I - resíduos de fábrica e oficina;

II - restos de materiais de construção ou entulho proveniente de obras ou demolições;

III - terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares;

IV-lixo tóxico;

V-lixo hospitalar;

VI- aquele que exceder a 60 l/d (sessenta litros por dia).

§2º. Os resíduos tratados no § 1º deste artigo serão removidos pelo proprietário do imóvel ou pelo responsável pelo estabelecimento, podendo o recolhimento ser efetuado pelo Município mediante pagamento de preço público definido em regulamento.

§3º. O Município tornará público o Programa de Coleta de Lixo, que conterà o itinerário, a frequência e os horários da coleta de lixo domiciliar.

§4º. O Programa de Coleta de Lixo tratado no § 3º deste artigo conterà as data e faixas de horários nos quais será permitida a disposição do lixo nas lixeiras localizadas no logradouro público.

Art. 80. Os prédios coletivos destinados a habitações ou a atividades comerciais ou de serviços deverão ser dotados de instalação coletora de lixo convenientemente disposta no interior do lote, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

§1º. O proprietário de unidade imobiliária poderá instalar no passeio, à frente de seu imóvel, lixeira para acondicionamento provisório do lixo domiciliar, até que este seja recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

§2º. Ficam obrigados os condomínios residenciais e comerciais, bem como as indústrias localizadas no perímetro urbano do Município, a instalar e manter no passeio público lixeiras para lixo orgânico e lixo seletivo.

§3º. As disposições deste artigo deverão observar as especificações técnicas contidas em regulamento.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 81. Os moradores são responsáveis pela higiene, limpeza e conservação do passeio fronteiriço a seu imóvel.

§1º. Fica expressamente proibido dispor o lixo domiciliar:

I - no passeio, na sarjeta ou na via pública, fora das lixeiras especialmente destinadas a esse fim, em conformidade com o regulamento,

II - na lixeira, em datas e horários incompatíveis com o Programa de Coleta de Lixo.

§2º. O proprietário de imóvel que possua aparelho de ar condicionado fica obrigado a instalar coletores para recolher a água proveniente da condensação resultante de seu uso, de forma a impedir que essa água seja despejada em vias públicas ou em construções vizinhas, devendo essa ser destinada à rede de esgoto sanitário existente no local de instalação do aparelho de ar condicionado.

Art. 82. Na área urbana do Município fica expressamente proibido:

I- exercer atividades de curtume, olaria, carvoaria, industrialização de velas e congêneres, sabões e detergentes e quaisquer outras, que por decisão da autoridade sanitária municipal fundamentada em pareceres técnicos, forem consideradas prejudiciais à saúde pública;

II- engordar ou criar suínos;

III- manter fossas, desde que exista o serviço oficial de esgotamento sanitário;

IV- possuir escavações abertas em quintais, lotes vagos, terrenos ou vias públicas;

Art. 83. Para preservar de maneira geral a higiene fica terminantemente proibido:

I - queimar lixo, ou qualquer material que produza fumaça, mesmo no interior dos quintais;

II - conduzir para as zonas urbanas do Município doentes, portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

Art. 84. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 85. As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multas que variam de 0,5 (meia) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Córrego Fundo.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 86. A fiscalização sanitária municipal tem por finalidade a observância do disposto na presente Lei, relativamente à prevenção e repressão de abusos que possam comprometer a saúde pública.

Art. 87. Em relação às habitações particulares observa-se o seguinte:

I - a fiscalização sanitária municipal, sempre que julgar necessário e no intuito de garantir as condições sanitárias, efetuará inspeções no interior dos imóveis particulares e coletivos para verificar se estão sendo observadas as condições higiênicas indispensáveis.

II - na hipótese de imóvel que tenha abrigado moléstia transmissível, a autoridade sanitária notificará o proprietário a promover às suas expensas as desinfecções e outras medidas de expurgo que forem necessárias e, sem que sejam efetivamente cumpridas as determinações contidas na notificação, não poderá o imóvel ser ocupado.

Art. 88. Os proprietários, moradores ou quem se utilize dos imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, sendo obrigatório que as edificações existentes, quando situadas nas zonas urbanas, sejam caiadas ou pintadas, não se exigindo este último quando a Assistência Social do Município apontar que a situação econômica e social do proprietário ou posseiro seja-lhes desfavorável.

§1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, contendo vegetação que transponham a altura dos muros, grades balaustradas, prejudicando o aspecto visual das vias públicas dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

§2º. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, cabendo ao proprietário as providências para seu escoamento.

Art. 89. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o Município poderá promover a limpeza de imóveis particulares edificados ou não, quando se verificar acúmulo de lixo, de mato, ou qualquer outra ocorrência que possa colocar em risco a saúde pública, sem que o proprietário, depois de notificado, o faça.

§1º. A limpeza tratada no caput somente se dará depois de observadas as seguintes situações:

I - na impossibilidade de se notificar pessoalmente o proprietário, devido ao fato do mesmo não ser localizado;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

II - na impossibilidade de se notificar o proprietário por via postal, com aviso de recebimento, devido ao fato de seu endereço ser desconhecido;

III - na hipótese do proprietário se recusar a assinar o recibo da notificação;

IV - na hipótese de, apesar de assinado o recibo da notificação, o proprietário não acatar a obrigação para promover, às suas custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a limpeza tratada no caput deste artigo.

§2º. Quando se tratar de imóvel:

I - não edificado e sem delimitação por muro ou cerca, o Município não dependerá de autorização judicial para promover a limpeza tratada neste artigo;

II - edificado ou não edificado sem livre acesso a seu interior, a limpeza tratada neste artigo somente se dará depois de expedida a respectiva ordem judicial, que poderá prever, inclusive a hipótese de arrombamento, abertura em muro ou retirada de cerca.

§3º. Os custos da limpeza tratada no caput serão incluídos na guia do IPTU do exercício corrente ou, se já lançado o IPTU no exercício, serão cobrados por meio de guia específica para esse fim.

§4º. O não pagamento dos custos da limpeza tratada neste artigo ensejará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa a partir do primeiro dia útil após a data limite estipulada para pagamento.

§5º. O regulamento disporá sobre:

I - o processo de avaliação da necessidade de se efetuar a limpeza do imóvel;

II - o conteúdo, a forma e os prazos da notificação;

III - a forma de atuação e as formalidades relativas à limpeza do imóvel;

IV - o processo de lançamento, arrecadação, cobrança e inscrição em Dívida Ativa.

§6º. O regulamento tratado no § 5º deste artigo também disporá sobre o cálculo dos custos da limpeza, que deverá:

I - levar em consideração a área do terreno;

II - o tipo de material que será retirado do imóvel;

III - a distância existente entre o imóvel e o local no qual será disposto o material resultante da limpeza;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

IV - ser de, no máximo, 5,00% (cinco por cento) do valor atribuído ao imóvel pela Fazenda Municipal para os efeitos do IPTU.

Art. 90. Nas vias dotadas de redes oficiais de água e esgoto, nenhuma edificação poderá ser habitada ou utilizada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 91. As chaminés de qualquer espécie de residências, restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza, deverão possuir altura e dispositivos suficientes para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos e o meio ambiente.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do Município, as chaminés deverão ser substituídas por dispositivos que reduzam ou eliminem a emissão de fumaça, fuligem ou outros resíduos.

Art. 92. Os estabelecimentos que:

I - sirvam como depósito de cereais, grãos, rações ou forragens serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais;

II - estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de condições de proliferação de roedores ou outros animais, não devendo existir acúmulo de água que possa favorecer a proliferação de dengue ou outros vetores de doenças.

Art. 93. É proibida a aplicação de raticidas, produtos químicos para desinsetização ou congêneres, bem como agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, em estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou outros frequentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar intoxicações ou outros danos à saúde.

Art. 94. Somente poderá atuar no Município de Córrego Fundo/MG empresa de desratização, desinsetização e congêneres licenciada pela fiscalização municipal.

§1º. Para obtenção do licenciamento a que se refere o caput, a empresa deverá apresentar responsável técnico legalmente habilitado e se encontrar devidamente autorizada a funcionar, nos termos das legislações federais e estaduais pertinentes.

§2º. A empresa de desinfecção, desinsetização ou desratização somente poderá usar produtos licenciados pelos órgãos competentes e deve fornecer um certificado do trabalho realizado, constando o nome e as características dos produtos ou misturas que utilizarem.

§3º. No caso de mistura de produtos, devem ser fornecidas as proporções dos componentes.

§ 4º. Os estabelecimentos devem informar por escrito ao usuário as medidas de segurança e os riscos inerentes à aplicação do produto.

§ 5º. A empresa deve dar um destino final adequado às embalagens e outros materiais utilizados nos serviços de desinsetização e desratização.

Art. 95. As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multas que variam de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades fiscais do Município – UFMCF.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 96. O Município, por intermédio da Fiscalização Municipal e, em especial, mediante a atuação do Vigilância Sanitária, exercerá, em colaboração com autoridades sanitárias estaduais e federais, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gênero alimentício, em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, entende-se como gênero alimentício toda substância, sólida ou líquida, destinada a ingestão humana, excetuados os medicamentos.

Art. 97. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com data de validade vencida ou nocivos à saúde.

§1º. Na hipótese de não observância do disposto no caput, os gêneros alimentícios serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização, removidos e inutilizados.

§2º. O fato de ter seus gêneros alimentícios inutilizados não eximirá o infrator do pagamento das multas e demais penalidades relativas à infração.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 98. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - o estabelecimento deverá possuir recipientes, ou dispositivos, de superfície impermeável para depósito de frutas, verduras e legumes que serão consumidos sem cocção;

II- as frutas, verduras e legumes:

a) expostos a venda serão colocados sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas, sendo vedada, para forração, a utilização de jornal ou outro material que favoreça a contaminação;

b) só poderão ser comercializados descascados, cortados ou fatias, desde que sejam entregues ao consumidor em embalagem que preserve a higiene;

c) deverão ser acondicionados segundo sua natureza, ou seja, quente ou frio, em temperaturas que preservem suas características originais e previnam a contaminação.

Parágrafo único. É proibido utilizar para qualquer outro fim dos depósitos de frutas, verduras e legumes.

Art. 99. É proibido expor à venda:

I-aves doentes;

II-legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 100. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Parágrafo único. A comprovação da pureza da água será feita mediante laudo emitido por laboratório credenciado por órgão sanitário competente.

Art. 101. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Parágrafo único. A comprovação de potabilidade da água será feita mediante laudo emitido por laboratório credenciado por órgão sanitário competente.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 102. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das demais prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I -ter carrinhos de acordo com os modelos determinados pelo Município em regulamento;

II -zelar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III- ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV-usar vestuário adequado e limpo e manter-se asseados.

§1º. Os vendedores ambulantes não poderão:

I - vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

II-tocar sem luvas os gêneros alimentícios de ingestão imediata e nem permitir que o freguês o faça;

III - não poderão estacionar em locais que apresentem riscos de contaminação dos produtos expostos à venda;

IV-produzir fumaça, ou qualquer tipo de odor que possa incomodar os transeuntes ou mesmo os estabelecimentos em seu entorno.

Art. 103. Somente será permitida a venda ambulante de quaisquer gêneros alimentícios de ingestão imediata em veículos apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§1º. É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§2º.O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 104. Os produtos alimentares, inclusive líquidos, que possuem em sua composição quantidades de açúcares, amidos e gorduras que, a critério da autoridade municipal de saúde, possam ser prejudiciais à saúde de crianças e adolescentes não

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZABEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

poderão ser comercializados no interior das escolas, exceto quando se tratar de ensino superior.

§1º. O Município, através de regulamento, irá disciplinar o disposto neste artigo com base em trabalho realizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. Será considerado infrator o responsável pelo estabelecimento que deixar de observar o disposto neste artigo e em seu regulamento.

§3º. Os infratores dos dispositivos deste artigo sujeitam-se à multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFMCF.

Art. 105. As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multas que variam de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

TÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO

Art. 106. Todas as pessoas que trabalham com fabricação, manipulação e comercialização de quaisquer produtos alimentícios são obrigadas a usar aventais, os quais deverão ser trocados diariamente.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere o caput também deverão usar touca e luvas, sendo que, a critério da fiscalização municipal, o uso de máscara será obrigatório.

Art. 107. Os restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I- a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;

II- os guardanapos, que devem ser descartáveis, e as toalhas serão de uso individual;

III- os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem necessidade de levantamento da tampa;

IV- os condimentos e temperos como maionese, mostarda, catchup e congêneres deverão ser, preferencialmente, industrializados e servidos em embalagem descartável.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

V- as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas e com tela para proteção contra insetos;

VI- o leite utilizado, tanto para elaboração de alimentos, quanto para consumo, deverá ser pasteurizado e acondicionado em refrigerador ou, ainda, leite longa vida (UHT);

VII- os balcões de exposição dos alimentos dos estabelecimentos tipo self-service deverão ser dotados de tampas e encontrarem-se perfeitamente iluminados;

VIII- os balcões e as mesas de preparo dos alimentos deverão ser impermeáveis;

IX - os estabelecimentos deverão possuir instalações sanitárias distintas para ambos os sexos.

Art. 108. As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multas que variam 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 109. Os hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares deverão possuir os necessários requisitos de higiene e conforto, observando o seguinte:

I- todos os aposentos deverão ser ventilados naturalmente;

II - todos os aposentos deverão receber luz solar;

III- a roupa de cama deverá ser trocada no mínimo uma vez por dia;

IV- as instalações sanitárias e os compartimentos de banho, quando coletivos, deverão ser separados uns dos outros e manterão a proporção mínima de 01 (uma) para cada 03 (três) quartos;

V- no caso de estabelecimento que sirva refeição, deverão ser observadas todas as disposições aplicáveis aos estabelecimentos que sirvam alimentação.

Parágrafo único. As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multas que variam 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

CAPÍTULO III

DOS CABELEIREIROS, BARBEIROS E AFINS

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZUEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 110. É expressamente vedada a utilização, em salões de beleza, salões de cabeleireiro e estabelecimentos congêneres de instrumental e utensílios destinados aos serviços de manicuro e pedicuro sem a devida esterilização e em desacordo com as instruções da autoridade sanitária, sendo obrigatória a utilização, para cada cliente, de lixa e lâmina novas e descartáveis.

Parágrafo único. O uso de luvas descartáveis, que deverão ser trocadas a cada cliente, será obrigatório para manicuro e pedicuro.

Art. 111. As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multas que variam de 0,5 (meia) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

CAPÍTULO IV DOS AÇOUGUES

Art. 112. Nos açougues:

- I - as instalações deverão ser mantidas em completo estado de asseio;
- II - o seu interior deverá ser totalmente azulejado;
- III - a limpeza mediante lavagem deverá ser diária;
- IV - as carnes deverão ser armazenadas em câmaras frigoríficas;
- V - a ventilação deverá ser abundante e constante, sendo as janelas e portas constituídas por grades de aço;
- VI - as facas e serras para talho de carne e ossos, assim como as ferramentas destinadas a pendurar, moer, pesar e expedir a carne serão mantidas perfeitamente limpas;
- VII - somente serão utilizadas ferramentas, máquinas e utensílios constituídos por material inoxidável;
- VIII - não se exercerá ramo de negócio diverso ao da sua especialidade e nem se comercializará outros produtos que não se enquadrem no seu objeto social;
- IX - não se abrigará objetos, materiais ou mercadorias que lhe sejam estranhos;
- X - não se permitirá a utilização como dormitório, nem a existência de comunicação direta com latrina ou mictório.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

XI - as carnes expostas à venda serão mantidas em ganchos, no interior de balcões refrigerados, que não poderão receber raios solares;

XII - será obrigatória a iluminação fluorescente, além da natural.

Art. 113. Os açougues somente poderão comercializar carnes e derivados inspecionados, cuja origem seja comprovada mediante documentação de registro na Vigilância Sanitária.

§1º. Os açougues somente poderão receber mercadorias de fornecedores previamente cadastrados junto a Vigilância Sanitária.

§2º. Será considerada infração não apresentar a documentação referente aos produtos estocados ou colocados à venda.

§3º. O transporte das carnes e derivados somente poderá ser feito em veículos apropriados e com destinação exclusiva para essa atividade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multas que variam de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

Art. 115. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção, desde que não haja terceirização desse serviço;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de uma cozinha, com, no mínimo, três ambientes, destinados respectivamente a depósito de gêneros, preparo de comidas e distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos.

§1º. A instalação dos necrotérios somente será autorizada no interior de estabelecimento hospitalar.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§2º. Os locais destinados a velórios deverão ser em prédio isolado, com destinação específica para esse fim, em conformidade com o disposto no instrumento de concessão do serviço.

Art. 116. As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multas que variam de 02 (duas) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

48

CAPÍTULO VI

DAS FARMÁCIAS

Art. 117. Além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, as farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Córrego Fundo ficam obrigadas a afixar, em local visível, placas informando ao usuário o nome e o número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia - CRF - do Farmacêutico Responsável pelo funcionamento do estabelecimento.

Art. 118. Fica o Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, obrigado a cassar o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos ou de quaisquer outros estabelecimentos que comercializem medicamentos, na hipótese de comercialização de produtos com data de validade expirada, falsos, adulterados, ou sem o devido registro no órgão federal competente.

Parágrafo único. A sanção referida no caput não pressupõe qualquer tipo de notificação ou advertência, sendo aplicada quando da denúncia devidamente acompanhada de provas feita junto ao órgão responsável pela vigilância sanitária, por munícipe ou entidade da sociedade civil legalmente constituída.

Art. 119. As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multas que variam de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 120. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e outros tipos de atividade, abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, ficam obrigados a fixar, em local de fácil visualização, cartaz padronizado contendo o endereço e o telefone do órgão de defesa do consumidor atuante no Município de Córrego Fundo.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFMCF.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 121. O restaurante, a pizzaria, o bar e demais estabelecimentos congêneres, com capacidade para acomodar mais de 80 (oitenta) pessoas, ficam obrigados a manter a disposição dos clientes pelo menos um cardápio com sistema de escrita em relevo (Braille).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFMCF.

Art. 122. Todo estabelecimento comercial varejista que comercialize produtos embalados, na indústria ou no próprio estabelecimento, com peso especificado na embalagem, fica obrigado a manter à disposição dos consumidores balanças de precisão que permitam a aferição e conferência.

§1º. Os estabelecimentos comerciais com até 5 (cinco) caixas registradoras ficam obrigados a manter à disposição dos consumidores, no mínimo, 1 (uma) balança e, quando exceder a 5 (cinco), mais 1 (uma) balança para cada grupo de 3 (três) caixas registradoras, até o limite de 3 (três) balanças.

§2º. Ficam excluídos do disposto no presente artigo os estabelecimentos com área inferior a 60 m² (sessenta metros quadrados), desde que mantenham à disposição do público a balança normalmente utilizada no estabelecimento.

§3º. As balanças localizar-se-ão em espaços exclusivos, de fácil visualização e acesso aos consumidores.

§4º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFMCF.

Art. 123. Os bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres com capacidade igual ou superior a 80 (oitenta) lugares, shopping centers, hipermercados, hospitais, terminais aéreos e rodoviários, bem como as casas de espetáculos e cinemas com capacidade acima de 200 (duzentos) lugares devem oferecer banheiros equipados para o uso por pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarretará na aplicação de multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFMCF.

Art. 124. Como condição para licenciamento, as exposições, feiras e eventos e similares promovidos no Município de Córrego Fundo devem disponibilizar o acesso para pessoas com necessidades especiais, garantindo sua livre circulação e a ampla possibilidade de visitação aos stands.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§1º. Os promotores do evento devem disponibilizar aos portadores de necessidades especiais, no mínimo, um sanitário feminino e um masculino, adequados às suas condições.

§2º. A infração do disposto neste artigo acarretará na aplicação de multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFMCF.

Art. 125. Os estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, terminais aéreos e rodoviários, entidades com acesso público e casas de espetáculos e de diversão noturna devem disponibilizar sanitários para sua clientela, observadas as regras de limpeza e higiene.

§1º. Os locais mencionados no caput devem ser distintos para cada sexo e dispor em seus sanitários, além de papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido.

§2º. A infração do disposto neste artigo acarretará na aplicação de multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFMCF.

Art. 126. Os motéis e similares ficam obrigados a fornecer a seus frequentadores gratuitamente, no mínimo, 03 (três) preservativos masculinos aprovados pelo Ministério da Saúde, como também distribuir folhetos informativos sobre doenças sexualmente transmissíveis elaborados pelos órgãos de Saúde Pública.

§1º. Os preservativos e os folhetos informativos devem ficar em local visível, de fácil acesso, com a indicação expressa de que são gratuitos.

§2º. A infração do disposto neste artigo acarretará na aplicação de multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFMCF.

CAPÍTULO VIII

DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS E DE DIVERSÃO NOTURNA

Art. 127. Em estabelecimentos que funcionem como casas ou locais para espetáculos ou que se configurem como diversão noturna, serão obrigatoriamente observadas as seguintes disposições:

I - as instalações de aparelhos de renovação de ar e de ar condicionado deverão se encontrar conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

II - os extintores de fogo deverão se encontrar em perfeito estado de funcionamento, em número suficiente de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros Militar, situados em locais visíveis e de fácil acesso;

III - os corredores de acesso deverão se encontrar desobstruídos e devidamente sinalizados, com indicação clara do sentido da saída;

IV - as dependências de entrada e saída, bem como o local do espetáculo deverão se encontrar em perfeitas condições de higiene e limpeza;

V - as instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo, se encontrar sempre limpas, observado o número de uma instalação masculina e uma feminina para cada 50 (cinquenta) frequentadores;

VI - o mobiliário deverá se encontrar em perfeita conservação;

VII - as saídas de emergência deverão ser convenientemente sinalizadas e desimpedidas;

VIII- a venda de ingressos deverá respeitar a capacidade do estabelecimento;

IX - deverão localizar-se a mais de 200 m (duzentos metros) de estabelecimentos de ensino e hospitais;

X - terão condições de evitar a propagação de ruídos para o exterior;

XI - possuirão iluminação adequada, possibilitando a identificação dos presentes;

XII - o seu interior não poderá ser visível da via pública ou dos prédios próximos;

XIII - sendo boate music-hall, possuir pelo menos dois camarins, com instalações sanitárias, destinados aos artistas;

XIV - não terão divisões, biombos ou mais portas com o fim de criar dependências ou cômodos reservados ou isolados, salvo as que se prestem a fins decorativos ou à separação de áreas de serviço;

XV - não possuirão quartos para aluguel.

Parágrafo único. As infrações ao disposto nos incisos I a XV deste artigo serão punidas com multas que variam de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 128. O responsável pelo requerimento para licenciamento de atividade que envolva espetáculos ou diversão noturna deverá apresentar, no ato do requerimento, laudos favoráveis relativos às instalações do estabelecimento, com data não superior a 30 (trinta) dias, emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelas autoridades da saúde e pela Secretaria de Segurança Pública, devendo ainda comprovar estar em dia com suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

§1º. Os estabelecimentos a que se refere o caput somente serão licenciados se dispuserem de estacionamento próprio e/ou contíguo, em espaço suficiente para atender os seus frequentadores.

§2º. Para deferimento do pedido, serão levados em conta os fatores que envolvam o sossego público, diretamente relacionado com as vizinhanças, a perspectiva de que tais atividades possam trazer transtornos e, em especial, a aglomeração de pessoas nas vias públicas e as dificuldades relativas ao trânsito.

§3º. Os estabelecimentos referidos no caput se sujeitarão a uma vistoria a cada 6 (seis) meses, devendo os proprietários efetuar o pagamento das custas relativas à vistoria, no valor a ser fixado pelo Poder Público, em vista do porte do estabelecimento, o qual será de, no mínimo, 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município de Córrego Fundo – UFMCF.

Art. 129. Não será permitida a realização de jogos e diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e escolas, respeitadas as demais disposições legais inerentes à matéria, excetuando-se os eventos realizados pelo Poder Público.

§1º. Excetuam-se das disposições deste artigo os ginásios e as arenas de esportes anexos aos estabelecimentos de ensino.

§2º. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFMCF.

Art. 130. Nos estabelecimentos que funcionem como casas ou locais para espetáculos ou que se configurem como diversão noturna é proibida a entrada ou permanência de crianças ou adolescentes.

§1º. Os estabelecimentos citados no caput deste artigo deverão afixar os termos do presente dispositivo em local visível, junto à portaria do estabelecimento e nas suas dependências, cabendo-lhes arcar com os custos de divulgação interna.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZUEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§2º. Excetua-se da proibição tratada no caput os cinemas, os teatros e os estabelecimentos para apresentações artísticas, em conformidade com a legislação que trata do acesso de crianças e adolescentes em função da faixa etária e da obrigatoriedade de acompanhamento pelos pais ou responsáveis.

§3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município- UFMCF.

Art. 131. Os estabelecimentos que funcionem como casas ou locais para espetáculos ou que se configurem como de diversão noturna, durante o período em que estiverem abertos ao público, serão responsáveis pela ordem e segurança na via pública, no trecho da quadra em que estiverem instalados.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrerem situações que coloquem em risco a ordem e a segurança na via pública, conforme o disposto no caput, o responsável pelo estabelecimento estará sujeito ao pagamento de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município- UFMCF.

Art. 132. Os teatros, bibliotecas, ginásios esportivos e casas noturnas, bem como os restaurantes e congêneres com capacidade igual ou superior a 80 (oitenta) lugares, do Município de Córrego Fundo ficam obrigados a manter, em suas dependências, poltronas ou cadeiras destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais.

§1º. A quantidade de cadeiras ou poltronas especiais de que trata o caput deste artigo deve corresponder a 2% (dois por cento) da lotação dos respectivos estabelecimentos.

§2º. Os estabelecimentos que passarem por reformas ficam obrigados a adaptar-se aos termos deste artigo, e aos estabelecimentos já existentes fica facultado o seu cumprimento.

§3. As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos somente serão concedidas pela fiscalização municipal desde que satisfaçam o disposto neste artigo.

§4º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município- UFMCF.

CAPÍTULO IX

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 133. Divertimentos públicos são os que se realizam em logradouros públicos ou, quando em propriedades particulares, permitam o acesso da população.

Art. 134. Todo e qualquer divertimento público dependerá de prévia autorização do Município para sua realização.

§1º. Os circos, os parques de diversões, os brinquedos infláveis e as camas elásticas, desde que autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização do Município e mediante apresentação de:

I - responsável técnico;

II - laudo técnico favorável emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§2º. O Município, a seu critério, não renovará a autorização do circo, do parque de diversões, do brinquedo inflável ou da cama elástica, ou poderá sujeitar a concessão de nova autorização de funcionamento a novas restrições.

§3º. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a fluidez do trânsito, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§4º. Também se sujeitam às exigências deste artigo os espaços, as arquibancadas e palanques que se destinem a eventos de qualquer natureza.

§5º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município- UFMCF.

CAPÍTULO X

DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 135. Fica o Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando de abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários contra o consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento.

§1º. Caracterizam abuso ou infração, de parte dos estabelecimentos bancários, para efeito deste artigo, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a:

I - 15 (quinze) minutos, em dias normais;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

II - 30 (trinta) minutos, em dia anterior ao início e no primeiro dia útil após os feriados prolongados.

§2º. Os estabelecimentos bancários deverão afixar, de forma visível, em todos os locais de atendimento cartazes indicando os tempos máximos de espera tratados no § 1º deste artigo.

§3º. Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários ficam obrigados a fornecer aos usuários o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha.

§4º. Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso do sistema de atendimento com senhas ficam obrigados a fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Código.

§5º. Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

§6º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento das seguintes multas:

I-01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFMCF, para cada caso comprovado de atraso, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

II-10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMCF, por dia, no caso de descumprimento do previsto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

Art. 136. As agências bancárias no âmbito do Município ficam obrigadas a afixar, nas áreas internas e externas dos estabelecimentos, em local visível e de fácil leitura, tabela de preços dos serviços oferecidos.

§1º. As dimensões da tabela serão especificadas em regulamento.

§2º. Toda e qualquer alteração na tabela de preços dos serviços bancários deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias através de avisos afixados em local visível e de fácil acesso dentro das agências bancárias.

§3º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa diária no valor de 03 (três) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 137. Os estabelecimentos bancários devem colocar assentos à disposição dos usuários que aguardam atendimento, além de instalar sanitários e bebedouros destinados ao público.

§1º. O número de assentos e bebedouros tratados no caput ficará a critério de cada agência bancária, de acordo com o seu espaço físico, em local de fácil acesso ao atendimento.

§2º. O número de sanitários deverá observar o mínimo de um masculino e um feminino tendo, cada um, espaço reservado para deficientes.

§3º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa diária no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município -UFMCF.

Art. 138. É obrigatória, nos estabelecimentos bancários, a instalação de sistemas de monitoração e gravação eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão.

§1º. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem os bancos oficiais ou privados, Caixa Econômica, inclusive casas lotéricas, Banco Postal, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências, seções, postos 24 horas e caixas eletrônicos.

§2º. A instalação das câmeras deve possibilitar a monitoração e gravação das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos financeiros, no mínimo, nos seguintes locais:

- I - nos acessos destinados ao público;
- II - nos locais de acesso aos caixas, no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional;
- III - nos terminais de saque por autoatendimento, para os postos 24 horas e caixas eletrônicos;
- IV - nas áreas onde houver guarda e movimentação de numerário, no interior do estabelecimento.

§3º. As instituições financeiras ficam obrigadas a manter o sistema de monitoração e gravação, através de circuito fechado de televisão, em condições técnicas e operacionais que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento, com o objetivo de inibir atividades criminosas ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos, em estabelecimentos financeiros.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§4º. As instituições de que trata este artigo devem ser vistoriadas periodicamente, com intervalos máximos de 6 (seis) meses, por empresas escolhidas pela própria instituição, devendo protocolizar cópia do laudo de vistoria junto ao Município no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de sua expedição.

§5º. O estabelecimento financeiro que infringir o disposto neste artigo fica sujeito a multa diária no valor de 03 (três) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

Art. 139. É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§1º. A porta a que se refere o caput deverá, no mínimo:

I - estar equipada com detector de metais;

II - ter travamento e retorno automático;

III - ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;

IV - ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre quarenta e cinco.

§2º. A abertura tratada no inciso III deste artigo deverá estar localizada no interior do estabelecimento e, quando existir área destinada ao autoatendimento, situada após essa.

§3º. O estabelecimento financeiro que infringir o disposto neste artigo fica sujeito a multa diária no valor de 03 (três) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

Art. 140. As agências, postos de serviços e caixas eletrônicos bancários localizados no Município de Córrego Fundo ficam obrigadas a instalar rampas de acesso para deficientes físicos, sempre que houver desnível de suas dependências com o passeio público.

§1º. As especificações técnicas da rampa a que se refere o caput constarão de regulamento.

§2º. Os caixas eletrônicos devem, no seu interior, possuir espaço suficiente para permanência e movimentação de deficientes físicos com cadeira de rodas.

§3º. O estabelecimento financeiro que infringir o disposto neste artigo fica sujeito a multa diária no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

CAPÍTULO XI

DOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES

Art. 141. Os estacionamentos particulares ficam obrigados a adotar o sistema de cobrança por tempo fracionado, durante o período de permanência dos veículos.

Parágrafo único. Por estabelecimento particular, para efeitos deste Código, entende-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

Art. 142. O sistema de cobrança fracionada terá como base parcelas de dez minutos, partindo do tempo mínimo inicial de trinta minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do valor cobrado pelo período de uma hora por seis, e a parcela do tempo inicial a soma de três parcelas.

Parágrafo único. O cálculo do valor a ser cobrado dos motoristas será feito multiplicando-se o número de parcelas, ou fração, de dez minutos de permanência pelo valor encontrado pela forma de cálculo disposta no caput.

Art. 143. Os estabelecimentos particulares em funcionamento no Município deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a uma hora e do período mínimo inicial, o valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a dez minutos.

Parágrafo único. A forma de veiculação da informação do valor a ser cobrado pelo período equivalente a dez minutos deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso a que se refere o caput, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

Art. 144. Os estabelecimentos que não atenderem ao disposto deste capítulo ficam sujeitos a multa no valor de 03 (três) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

TÍTULO IV

DO COMÉRCIO INFORMAL

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO AMBULANTE

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 145. A exploração do comércio ambulante, no território do Município, deverá observar as normas estabelecidas neste Código.

§1º. Toda e qualquer atividade de caráter eventual ou transitório, com fins lucrativos, exercida de maneira itinerante nas vias ou logradouros públicos será considerada comércio ambulante.

§2º. Inclui-se nas condições mencionadas no § 1º deste artigo a utilização de quaisquer meios de transporte, motorizados ou não.

§3º. Na hipótese de utilização de veículo automotor, esse deverá ser licenciado para essa atividade, devendo ainda atender às seguintes especificações:

I - ter sido fabricado há, no máximo, de 15 (quinze) anos;

II - possuir tanque de combustível situado em local distante da fonte de calor;

III - cumprir as normas de higiene deste Código;

IV - não possuir equipamentos que impliquem no aumento das dimensões do veículo.

Art. 146. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento do Município, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do respectivo tributo estabelecido na legislação municipal.

§1º. O licenciamento somente será fornecido à pessoa física ou ao Microempreendedor Individual, mediante prova de residência no Município há, no mínimo, um ano e de não estar esse exercendo atividade formal, ou autônoma qualificada, ou não ser proprietário ou sócio de empresa ou estabelecimento licenciado ou não.

§2º. A licença à pessoa física, concedida a título precário é pessoal e intransferível, devendo ser requerida na forma prevista neste Código.

§3º. Não será concedida licença para comércio ambulante que, de alguma forma, concorra com atividade econômica licenciada.

Art. 147. A validade da licença para o exercício do comércio ambulante será definida pela fiscalização municipal, sempre visando o interesse público.

Art. 148. A licença para o exercício do comércio ambulante, depois de expirado seu prazo de validade, deverá ser renovada, cabendo o recolhimento das respectivas taxas.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§1º. Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, e seu indeferimento não gera direito a indenização.

§2º. O indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre, baseado nos dispositivos deste Código e em razões de interesse público.

Art. 149. O vendedor ambulante não licenciado, ou aquele que estiver exercendo a sua atividade sem ter renovado a licença para o exercício corrente, estará sujeito às penalidades previstas neste Código.

Art. 150. Os locais onde o comércio ambulante for realizado serão definidos pela fiscalização municipal e estarão sujeitos a mudança sem prévio aviso, em razão de datas especiais, tais como desfiles, programações oficiais ou de concessão a outros de licenças especiais de utilização do espaço público.

Art. 151. É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

III - apregoar mercadoria em voz alta, utilizar qualquer tipo de equipamento ou instrumento sonoro, ou molestar os transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV - vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

V - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VI - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

Art. 152. Aos vendedores ambulantes já licenciados poderá ser concedida eventualmente autorização para estacionamento em locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos pela ocupação da área pública.

Art. 153. Não será concedida licença para o exercício do Comércio Ambulante em vias e logradouros públicos das seguintes atividades:

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

I - preparo de alimentos, exceto pipoca, centrifugação de açúcar, churros, crepe suíço, cachorro-quente, sorvete, espetinho de carne e aqueles permitidos pelo órgão sanitário do Município.

II - preparo de bebidas exceto caldo de cana, ou mistura de xaropes, essências e outros corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário do Município;

III - venda, fracionada ou em copos, de refrescos, bebidas e refrigerantes, salvo de caldo de cana;

IV - venda de bebidas alcoólicas;

V - venda de cigarros, calçados, bijuterias, brinquedos, confecções, discos de áudio e vídeo e outros artigos manufaturados e correlatos.

Parágrafo único. Não se aplicam às disposições deste artigo as atividades de artesão e camelô, que poderão ser exercidas mediante autorização da fiscalização municipal, nos locais por ela determinados, respeitada a legislação existente, atinente à matéria.

Art. 154. A ninguém será concedida mais do que uma autorização para o exercício de qualquer atividade permitida neste Capítulo.

Art. 155. As infrações às disposições inseridas neste capítulo serão punidas com multas que variam de 0,5 (meia) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

CAPÍTULO II

DOS ARTESÃOS

Art. 156. Fica autorizado, em caráter excepcional e precário, o exercício das atividades de artesão nos espaços públicos, nas condições deste Código.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, artesão é aquele que produz mercadorias, em pequena escala, valendo-se, predominantemente, de suas próprias aptidões.

Art. 157. Para habilitar-se à concessão de um espaço, sem prejuízo dos demais requisitos deste Código, o candidato a autorização para o exercício da atividade de artesão deverá:

I- residir no Município;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

II - ter seu requerimento aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 158. Os locais e horários para o exercício da atividade de artesanato em local público serão definidos em regulamento.

Art. 159. A área para o exercício da atividade de artesanato terá tamanho padronizado, sendo que suas dimensões e o espaçamento entre as áreas contíguas serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Cada artesão ocupará apenas uma área.

Art. 160. A autorização para ocupação de espaço tem caráter precário, sendo pessoal e intransferível.

Art. 161. Para o exercício da atividade de artesanato em espaço público, nas áreas definidas no regulamento deste Código, será cobrada a respectiva taxa, em conformidade com o disposto na legislação tributária municipal.

Art. 162. A identificação do autorizado será obrigatória no local e far-se-á através de uso de crachá com fotografia, fornecido pelo Poder Público Municipal.

Art. 163. O autorizado se sujeita no que couber a todas as demais disposições deste Código relativas a higiene, tranquilidade, conforto e sossego públicos e o produto de seu trabalho a ser comercializado deverá ser lícito, sendo vedada a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício.

Art. 164. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multas que variam de 0,5 (meia) a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO III

DOS CAMELÔS E FEIRANTES

Art. 165. Fica autorizado, em caráter excepcional e precário, o exercício das atividades de camelô e de feirante, nas condições deste Código.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código:

I - camelô é aquele que comercializa mercadorias de pequeno valor, e em pequena escala, em local público e aberto;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

II - feirante é aquele que comercializa produtos alimentícios, com a utilização de bancas, nos locais definidos pelo Município.

Art. 166. Para habilitar-se à concessão de um espaço, sem prejuízo dos demais requisitos deste Código, o candidato a autorização para o exercício da atividade de camelô ou feirante deverá:

I - residir no Município há mais de dois anos;

II - não exercer outra atividade remunerada, exceto se candidato a feirante;

III - ter seu requerimento aprovado pelo serviço social do Município.

§1º. A autorização para ocupação de espaço tem caráter precário, sendo pessoal e intransferível.

§2º. É vedado autorizar o exercício da atividade de camelô para mais de um membro de uma mesma família até o 3º grau de parentesco.

Art. 167. A área para o exercício da atividade de camelô ou de feirante será definida em regulamento que determinará:

I - o tamanho padronizado da área;

II - as dimensões da banca a ser utilizada;

III - o espaçamento mínimo entre as bancas;

IV - os produtos que não poderão ser comercializados.

Parágrafo único. Cada camelô poderá ocupar apenas uma área padronizada.

Art. 168. Para o exercício da atividade de camelô em espaço público, nas áreas definidas no regulamento deste Código, será cobrada a respectiva taxa de licença, em conformidade com o disposto na legislação tributária municipal.

Art. 169. A identificação do autorizado será obrigatória no local e far-se-á através de uso de crachá com fotografia, fornecido pelo Poder Público Municipal.

Art. 170. O autorizado se sujeita no que couber a todas as demais disposições deste Código relativas a higiene, tranquilidade, conforto e sossego públicos.

Parágrafo único. Ao camelô é vedada a comercialização:

I - de qualquer tipo de gênero alimentício.

II-de produtos que não sejam lícitos.

Art. 171. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multas que variam de 0,5 (meia) a 02 (duas) Unidades Fiais do Município – UFMCF.

TÍTULO V

DA SEGURANÇA

CAPÍTULO I

DOS COMBUSTÍVEIS E PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO

Art. 172. Toda pessoa jurídica legalmente constituída poderá comercializar gás liquefeito de petróleo - GLP, gás natural veicular - GNV, gasolina e demais derivados do petróleo e etanol, desde que obtenha licença fornecida pelo Município, que, para sua concessão, observará as resoluções da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e o disposto neste Código.

Parágrafo único. Para concessão da licença tratada no caput o interessado deverá protocolar requerimento em conformidade com os dispositivos deste Código, devendo no ato apresentar:

I - cópia da planta do estabelecimento, que estará sujeita à aprovação pelo órgão competente do Município;

II - autorização para funcionamento fornecida pela ANP;

III - laudo favorável emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar;

IV - impacto ambiental.

Art. 173. Nos estabelecimentos que comercializam o GLP será obrigatória a existência de balança que permita avaliar a quantidade de gás residual contida nos botijões e nos cilindros a serem devolvidos, ou a quantidade total resultante da nova carga.

§1º. O gás residual, encontrado através dessa medição, deve ser deduzido do preço final do botijão, ou do cilindro a ser adquirido pelo consumidor.

§2º. Os botijões ou cilindros adquiridos devem, a pedido do cliente, ter seu peso aferido para garantir a quantidade do produto a ser pago.

§3º. A critério do consumidor, a pesagem do botijão ou cilindro deve dar-se na sua presença.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§4º. As empresas fornecedoras de GLP devem dar publicidade aos termos deste artigo através de cartazes para conhecimento dos clientes, junto aos estabelecimentos e veículos de distribuição.

§5º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa diária no valor de 03 (três) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

Art. 174. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, além dos prédios residenciais, que utilizem gás canalizado ficam obrigados a utilizar aparelho sensor de vazamento de gás.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa diária no valor de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município – UFMCF.

Art. 175. Os postos de comercialização fixa do GLP não podem:

- I - comercializar outros produtos;
- II - depositar seu estoque a menos de 10,00 m (dez metros) das divisas no terreno em que se situar, salvo no caso do Corpo de Bombeiros Militar determinar de forma diversa;
- III - manter estoque superior ao equivalente a quarenta botijões de 13 kg, ou seja, 520 kg de GLP.

§1º. Os recipientes devem ficar em local de boa ventilação, de preferência ao ar livre, e previamente vistoriado pelo Município.

§2º. O local deve dispor de extintores de pó químico na proporção de 4 kg para cada 10 botijões de 13 kg de GLP, sendo que ao menos uma das paredes do local deverá ser fechada apenas por grades, para permitir perfeita ventilação.

§3º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa diária no valor de 03 (três) Unidades Fiscais do Município.

Art. 176. Os postos de comercialização de combustíveis não podem comercializar produtos que não se relacionem ao abastecimento, manutenção e conservação de veículos e nem prestar serviços não relacionados à manutenção e conservação de veículos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa diária no valor de 03 (três) Unidades Fiscais do Município.

Art. 177. Será cassado o Alvará de Licença e Funcionamento dos postos de abastecimento de veículos instalados no Município que, comprovadamente, venham a adulterar combustíveis oferecidos aos consumidores.

Parágrafo único. A cassação do Alvará de Licença e Funcionamento será instruída através de laudo da Agência Nacional de Petróleo, ou de entidade por ela credenciada, ou com ela conveniada, para elaborar exames ou análises de padrão de qualidade de combustíveis automotores.

66

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 178. Os veículos de transporte coletivo ou de carga postos a serviço da comunidade devem ser mantidos em perfeitas condições de segurança e higiene.

Parágrafo único. Compete à fiscalização municipal observar as condições de segurança e higiene, mediante vistorias promovidas em acordo com outros órgãos.

Art. 179. É proibido o abandono de veículos de quaisquer espécies sem condições de circulação, em vias públicas ou em terrenos/lotês, assim como estacionar veículos obstruindo esquinas e vias de acesso.

§1º. Identificado o veículo o proprietário ou responsável será notificado para a remoção no prazo de 3 (três) dias.

§2º. O não cumprimento da notificação acarretará na remoção pela municipalidade com todas as despesas de remoção e manutenção em pátio sob responsabilidade do proprietário ou responsável e aplicação de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

Art. 180. Constitui infração:

- I - fumar em veículos de transporte coletivo;
- II - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo, quando estes estiverem em movimento;
- III - o motorista ou cobrador do veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;
- IV - recusar-se, o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros sem motivo justificado;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

V - encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente asseados e adequadamente trajados;

VI - permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em más condições de odor ou segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;

VII- trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo em situações de emergência;

VIII - transportar passageiros além do número licenciado;

IX - trafegar com pessoas como pingentes;

X - abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;

XI - nos veículos de transporte coletivo, permitir o embarque ou desembarque sem observar as respectivas portas definidas para tal;

XII - o motorista interromper a viagem sem causa justificada;

XIII - estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;

XIV - abandonar, na via pública, veículo de transporte coletivo com o motor funcionando;

XV - trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagadas;

XVI - trafegar com as portas abertas;

XVII - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou higiene;

XVIII - dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou de qualquer forma dificultando a marcha de outro;

XIX - trafegar sem o selo de vistoria ou com o selo vencido, rasurado ou recolhido;

XX - não constar, no interior do veículo de transporte coletivo, a fixação da lotação e da tarifa, bem como seu itinerário, em local visível;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

XXI - a falta de cumprimento de horário determinado nas linhas de transporte coletivo;

XXII - trafegar em ruas do perímetro central com veículos de carga com peso superior ao permitido pela sinalização da área;

XXIII - movimentar veículo de transporte coletivo sem assegurar-se de que os passageiros estejam acomodados no veículo ou desembarcados.

XXIV - transportar, no mesmo veículo, explosivo e inflamável;

XXV - conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis;

XXVI - recusar-se a exhibir documentos à fiscalização, quando exigidos;

XXVII - não atender às normas, determinações ou orientação da fiscalização;

XXVIII - trafegar emitindo quantidades notadamente excessivas de fumaça.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo serão punidas com multa de:

I-01 (uma) Unidade Fiscal aplicada ao passageiro que infringir o disposto nos incisos I e II;

II-01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFMCF aplicada ao responsável pelo veículo, no caso de descumprimento do disposto nos incisos de III a XXVIII.

Art. 181. É obrigatória, para todos os veículos de transporte coletivo em operação, a vistoria periódica, a ser realizada a cada 180 (cento e oitenta) dias, para verificação das condições mecânicas, elétricas, da lataria e pintura, estofamento, bem como dos requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município – UFMCF, por veículo.

Art. 182. É obrigatória, em todos os veículos do transporte coletivo urbano, a instalação de recipientes para coleta de objetos ou substâncias inservíveis.

§1º. As especificações técnicas relativas aos recipientes de que trata o caput serão definidas em regulamento.

§2º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa diária no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFMCF, por veículo.

Art. 183. É obrigatória a colocação de lona ou outra forma de proteção nas carrocerias dos veículos que transportam cargas do tipo areia, pedra, cal, lenha, terra, basalto, entulhos e assemelhados, a fim de evitar a perda acidental desses materiais na via pública durante o transporte.

Parágrafo único. Os veículos que não se adequarem ao disposto no caput serão proibidos de circular e o proprietário ou empresa proprietária se sujeitará a multa no valor de 05 (cinco) Unidades Ficais do Município – UFMCF.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS

Art. 184. Observado o disposto no artigo 82 deste Código, nas áreas urbanas da Sede e dos distritos do Município somente será permitida a criação de:

- I - cães e gatos;
- II - aves domésticas, ornamentais e culturais;
- III - aves para subsistência;
- IV - peixes.

§1º. Excetuam-se da proibição do caput deste artigo os estabelecimentos licenciados para alojamento, treinamento, competição e venda de animais domésticos e outros.

§2º. A criação de subsistência poderá ser permitida, desde que, a critério da fiscalização municipal, não venha a causar incômodos à vizinhança ou riscos à higiene e saúde.

§3º. A criação de caprinos para subsistência será permitida desde que respeitada a proporção de 5 exemplares por hectare de área urbana contígua.

§4º. A criação de aves domésticas, ornamentais e culturais, para subsistência, não poderá ultrapassar, no total, o número de vinte e cinco exemplares, podendo, a critério da vigilância sanitária ou da fiscalização municipal ser proibida, caso se constate que a atividade esteja infringindo qualquer dispositivo deste Código.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 185. Dependerá de autorização especial a criação e a comercialização de cães potencialmente perigosos, em especial Pit Bull, Rotweiller, Akita, Bull Mastiff, Dobermann, Dog Alemão, Fila Brasileiro, Mastif, Mastim Napolitano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Schnauzer Gigante, Bulboxer ou Dogo Brasileiro e Bull Terrier.

§1º. A autorização tratada no caput somente será concedida a requerimento do responsável pelos animais, que conterà:

- I - nome e CPF do responsável pelos animais;
- II - local no qual pretende criar ou comercializar os animais;
- III - área útil para criação ou comercialização;
- IV - quantidade média diária de animais no local.

§2º. A autorização tratada neste artigo dependerá de apresentação de laudo conjunto da Vigilância Sanitária e da Fiscalização Municipal, atestando que a criação ou a comercialização no local pretendido observam normas de segurança, higiene e bem estar público.

§3º. Concedida a autorização, será expedido o respectivo alvará, que deverá ser mantido no local onde se crie ou comercialize os animais tratados neste artigo.

§4º. A criação dos animais tratados neste artigo sem a autorização tratada no caput sujeitará o infrator a multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFMCF, por animal.

§5º. Manter no local de criação ou comercialização dos animais tratados neste artigo número superior a 20% (vinte por cento) do informado no requerimento, conforme disposto no inciso IV do §1º. deste artigo, sujeitará o infrator a multa de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município - UFMCF por animal excedente.

Art. 186. São proibidas as feiras para comercialização de animais no Município sem a prévia autorização do Poder Executivo, sem o devido controle da fiscalização sanitária municipal e sem que o organizador atenda ainda as seguintes exigências:

I - apresentar laudo atestando a sanidade de cada animal exposto na feira, com período de validade não inferior a 90 (noventa) dias, firmado por médico veterinário lotado no Município de Córrego Fundo/MG;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

II - manter afixado no ambiente da feira cartaz de fácil visualização com o nome, registro, endereço e telefone do médico veterinário responsável pela sanidade dos animais expostos, bem como, o número do telefone da fiscalização sanitária municipal.

Art. 187. É proibida, salvo em situações excepcionais, a juízo do órgão fiscalizador responsável, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Art. 188. Será permitida em caráter precário, mediante licença renovável a cada doze meses, a criação de equinos no perímetro urbano, no caso de proprietários que tenham a criação como atividade esportiva ou de frete, devendo atender às seguintes exigências:

I - cadastrar os animais junto ao serviço de registro do Centro de Controle de Zoonoses, apresentando atestado de sanidade animal atualizado, acompanhado de ficha resenha do animal;

II - manter instalações adequadas e higiênicas, com lavagem diária do local, bem como tratamento e destino adequado de dejetos.

Parágrafo único. O local destinado à criação dos animais tratados neste artigo deverá ter área, edificada ou não, de, no mínimo, 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), observando-se que:

I - deverá ser observada a proporção máxima de um animal para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - independente da área, o limite será de 10 animais;

III - a distância mínima da área que abriga os animais a qualquer residência será de 500,00 m (quinhentos metros).

Art. 189. Os restos de alimentos destinados à alimentação de criações de animais domésticos com fins comerciais e de subsistência deverão ser sanitariamente tratados.

Art. 190. É proibida a permanência de animais em recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, parques e playgrounds.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição referida no caput os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, destinados à criação, pesquisa,

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento, exposição, exibição e abate de animais.

Art. 191. É permitido à pessoa portadora de deficiência visual acompanhada de cão-guia ingressar e permanecer em qualquer local público, meios de transportes, estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que:

I-seu condutor, sempre que solicitado, apresente documento comprobatório de registro expedido pela Escola de Cães-Guia;

II -possua atestado de sanidade do animal, emitido por médico veterinário.

Parágrafo único. A pessoa portadora de deficiência visual poderá manter e transitar com um cão-guia nas áreas e dependências comuns do respectivo condomínio, independentemente de restrições à presença de animais determinadas na convenção ou regimento interno do condomínio.

Art. 192. Nos locais em que cães são mantidos, deverão ser afixadas placas sinalizando a existência e ferocidade dos mesmos.

Art. 193. É proibido o abandono de animais nas vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º. Todo e qualquer animal encontrado em situação de abandono será apreendido e custodiado pela Administração Pública de Córrego Fundo.

§2º. Para reaver o animal apreendido seu dono deve pagar, além da multa prevista, o valor do transporte, da alimentação e outros gastos porventura realizados com o animal.

Art. 194. A destinação dos animais não resgatados por seus proprietários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, deve obedecer, dentre outras, às seguintes prioridades:

I - adoção por particulares ou entidades protetoras de animais devidamente organizadas e que possuam instalações adequadas conforme estabelece esta Lei;

II - doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária está autorizada a sacrificar os animais em conformidade com o seguinte:

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

I-o sacrifício do animal será precedido de laudo atestando que o mesmo é portador de zoonose, doença limitante, patologia infectocontagiosa ou ferimentos e lesões que impeçam sua recuperação dentro da estrutura do setor ou unidade em que esteja;

II-o procedimento de sacrifício não será cruel e terá o acompanhamento de médico veterinário;

III- o descarte do animal sacrificado deverá observar normas de higiene e saúde a serem definidas pela Vigilância Sanitária.

Art. 195. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira e guia, quando conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§1º. Os cães potencialmente bravios somente poderão sair às ruas:

I - usando focinheiras.

II - portando coleira, com dizeres que possibilitem a identificação e a localização do proprietário ou responsável.

§2º. É obrigatório o recolhimento dos resíduos fecais de animais em espaços públicos, por aquele que estiver conduzindo o animal.

Art. 196. Será de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§1º. No caso de morte do animal, caberá ao proprietário, às suas expensas, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

§2º. A remoção de animais mortos poderá ser realizada pela Prefeitura Municipal de Córrego Fundo em propriedades privadas, mediante solicitação do proprietário do animal e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço.

Art. 197. Ficam proibidos:

I - os espetáculos com animais;

II - exibição de qualquer animal perigoso em via pública ou não.

§1º. Classifica-se como animal perigoso todo aquele selvagem, ou não doméstico.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§2º. Exclui-se dessa proibição o animal mantido em cativeiro localizado em jardim zoológico devidamente licenciado.

Art. 198. Os danos causados por animais serão de responsabilidade de seus proprietários, respondendo solidariamente aqueles a quem foi conferida a guarda, em conformidade com o artigo 936 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro.

Art. 199. Exceto as situações cujas multas estão previstas nos §§4º.e 5º, do artigo 196 deste Código, o não cumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa no valor de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM GERAL

Art. 200. Compete ao Município disciplinar da forma mais conveniente as medidas de segurança em geral, visando a proteção da população.

Parágrafo único. Além das medidas já estabelecidas neste Código, os munícipes ficam subordinados ao cumprimento das normas estabelecidas neste Título.

Art. 201. Fica proibida, de forma visível ao público, a execução das seguintes atividades:

I - serviço de solda;

II - esmerilho;

III - pintura de veículos;

IV - jato de areia;

V - outras que, a critério da Fiscalização Municipal, prejudiquem ou contribuam para a falta de segurança da população.

§1º. Considera-se visível, para os fins deste artigo, a execução das atividades aqui previstas, em local incapaz de neutralizar o contato direto entre o público e os fragmentos liberados com a atividade desempenhada.

§2º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa no valor de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFMCF

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 202. É obrigatória a instalação de sinal luminoso e sonoro de advertência nas entradas e saídas dos seguintes locais:

I - garagens coletivas;

II - postos de atendimento a veículos;

III - estabelecimentos comerciais e industriais, desde que haja movimento habitual de veículos;

IV - outros, a critério da fiscalização municipal.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa no valor de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

TÍTULO VI

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 203. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições de trabalho:

I - para a indústria em geral;

a) abertura e fechamento: entre 7:00 h e 18:00 h, de segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento: entre 7:00 h e 12:00 h, aos sábados;

II - para o comércio e prestação de serviços em geral:

a) abertura às 8:00 h e fechamento às 22:00 h, de segunda a sexta-feira;

b) abertura às 8:00 h e fechamento às 12:00 h, aos sábados.

Parágrafo único. Desde que requerida e obtida licença especial, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento previsto neste Código.

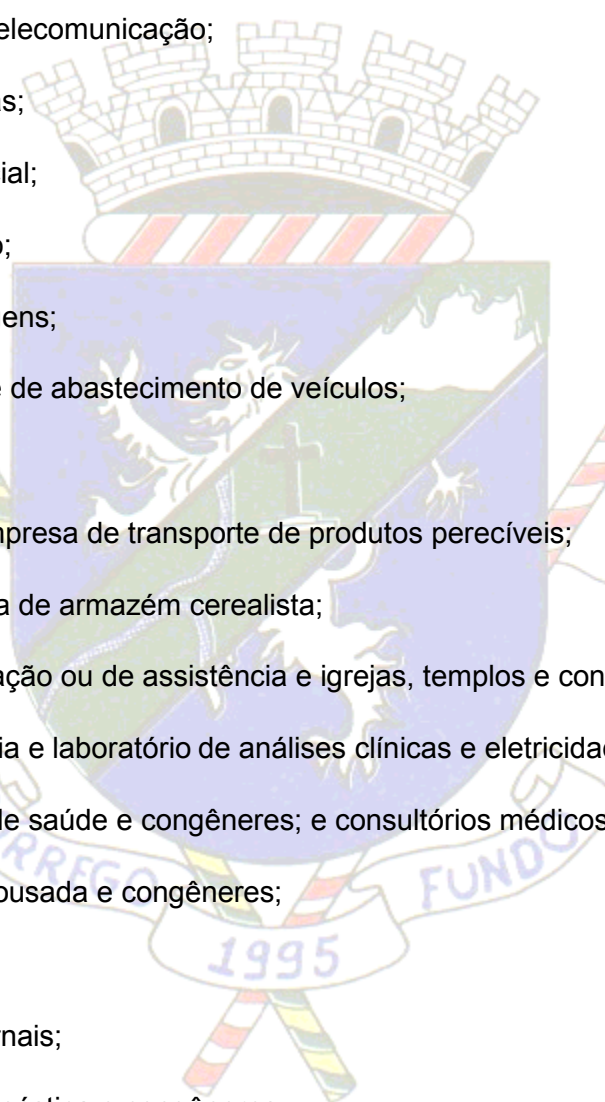
Art. 204. Em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

- 
- I - calcário;
- II- distribuição de leites;
- III-frigorífico;
- IV-produção e distribuição de energia elétrica;
- V-abastecimento de água potável e manutenção de esgotos sanitários;
- VI - comunicação e telecomunicação;
- VII-distribuição de gás;
- VIII-garagem comercial;
- IX-transporte coletivo;
- X-agência de passagens;
- XI-posto de serviço e de abastecimento de veículos;
- XII-borracharia;
- XIII -despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;
- XIV-carga e descarga de armazém cerealista;
- XV-instituto de educação ou de assistência e igrejas, templos e congêneres;
- XVI-farmácia, drogaria e laboratório de análises clínicas e eletricidade médica;
- XVII -hospital, casa de saúde e congêneres; e consultórios médicos e dentários;
- XVIII -hotel, motel, pousada e congêneres;
- XIX-casa funerária;
- XX- impressão de jornais;
- XXI - academia de ginástica e congêneres.

§1º.A indústria que possuir forno, máquina ou equipamento que não possa ser desligado sem causar prejuízos financeiros ou danos à sua atividade, poderá funcionar a qualquer dia e a qualquer hora especificamente nas suas atividades relacionadas ao forno, máquina e equipamento de que trata este parágrafo.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§2º. A autorização para funcionamento em horário livre ou integral de que trata este artigo não se estende aos serviços administrativos das empresas, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados.

Art. 205. As farmácias e drogarias, juntamente com a chefia da fiscalização municipal, deverão elaborar e cumprir um plano de plantão para domingos e feriados, no período diurno e noturno, e, nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§1º. O Município de Córrego Fundo, diretamente ou indiretamente, dará à população a publicidade acerca do plano de plantão de que trata o caput.

§2º. Aos domingos e nos feriados, o horário de plantão começa às 8:00 h e termina às 8:00 h do dia seguinte.

§3º. Durante a noite dos dias úteis, o horário de plantão é das 18:00 h às 8:00 h do dia seguinte.

§4º. As farmácias e drogarias que não estiverem de plantão ficam obrigadas a afixar na sua fachada placas indicativas daquelas que estiverem de plantão.

§5º. Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§6º. O disposto neste artigo não se aplica enquanto não houver instalado no Município de Córrego Fundo, dentro de um raio de 500m (quinhentos metros) da UPA ou Hospital, mais de uma farmácia ou drogaria.

Art. 206. Por motivo de conveniência pública, mediante licença especial e respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário de trabalho e descanso dos empregados, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos, dentre outros:

I - estabelecimentos de gêneros alimentícios e supermercados:

II - casas de carnes e peixarias, bem como varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

III - casas de banhos e massagens e casas de vendas flores naturais e de coroas:

IV - panificadoras;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

V - restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, lanchonetes, confeitarias, sorveterias e congêneres;

VI - cafés e leiterias;

VII - agências de aluguel de bicicletas e motocicletas e agência de mensageiros;

VIII - estabelecimentos que comercializem artigos de interesse turístico e material fotográfico.

IX - barbeiros, cabeleireiros e engraxates;

X - distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

XI - oficinas de consertos de veículos;

XII - depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes;

XIII - autoescolas;

XIV - tabacarias;

XV - casas de loteria;

XVI - exposições, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversões, auditórios de emissora de rádio, renques, bilhares, piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos e salões de conferências;

XVII - clubes noturnos;

Art. 207. A concessão de licença especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que o funcionamento em horário especial irá respeitar os limites de jornada de trabalho estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

Art. 208. A licença especial somente será concedida a estabelecimento que esteja regularmente licenciado para funcionar em horário normal.

Art. 209. Serão observadas ainda as seguintes disposições:

I - os estabelecimentos instalados no interior de estação rodoviária bem como nas agências de empresas de transporte rodoviário de passageiros e de casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, desde que não tenham comunicação direta para logradouro público.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

II - os estabelecimentos localizados em mercados municipais ou particulares, obedecerão ao horário constante do respectivo estabelecimento.

Art. 210. O não cumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa no valor de 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFMCF

79

TÍTULO VII

DAS ANTENAS DE TELEFONIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS ANTENAS DE TELEFONIA

Art. 211. A instalação de antena de telefonia celular de estação rádio-base, e equipamentos afins, no Município, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.

§1º. Para a implantação dos equipamentos de que trata o caput, serão respeitadas normas técnicas adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL.

§2º. Estudos realizados por Comissão Especial embasarão o regulamento que tratará da faixa de operação para as frequências tipicamente utilizadas pela estação rádio base, bem como o limite máximo em densidade de potência nos locais públicos, fixado em W/m² (watts por metro quadrado), a cada período de 30 (trinta) minutos.

§3º. A instalação de antena transmissora de radiação eletromagnética será realizada de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapasse o limite obtido pela relação:

Densidade de Potência (W/m²) = frequência (MHz) 150 W/m² -Watt por metro quadrado.
MHz - Megahertz.

Art. 212. A instalação de estação rádio base de microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins só poderá ocorrer após a aprovação do projeto pela fiscalização municipal.

Parágrafo único. O projeto apresentado para análise deverá constar os seguintes itens:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - de Estudo de Viabilidade Urbanística - EVU;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

II - Laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, contendo a faixa de frequência de transmissão, a estimativa de densidade máxima de potência irradiada e a indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público às zonas que excedam os limites estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 211.

III - normas de segurança para o operador do equipamento, determinando o limite máximo de exposição para cada frequência de transmissão, assegurando a proteção à saúde.

Art. 213. É vedada a instalação de estação rádio-base de telefonia celular de microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em:

- I - áreas verdes;
- II - áreas definidas em Lei como de preservação ambiental;
- III - parques urbanos;
- IV - praças, canteiros centrais e vias públicas;
- V - escolas;
- VI - centros comunitários;
- VII - cinemas, museus, teatros e centros culturais;
- VIII - locais de interesse paisagístico.

Art. 214. A instalação em áreas públicas de antena de telefonia celular de estação rádio-base, e equipamentos afins depende de licitação e contrapartida da concessionária.

Art. 215. É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados postos ou centros de saúde, clínicas, hospitais e assemelhados.

Art. 216. O EVU disposto no inciso I do § 1º do artigo 212 será apreciado pela fiscalização municipal nos aspectos urbanísticos, ambientais e paisagísticos vinculado ao plano de instalação e expansão de todo o sistema.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§1º. A licença para o início da implantação da estação rádio-base de microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins somente será concedida, e fornecido o respectivo alvará, após aprovação pela fiscalização municipal.

§2º. O plano de instalação e expansão do sistema será submetido às diretrizes definidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 217. O Município de Córrego Fundo exigirá laudo anual, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à da antena, num raio de 200 (duzentos) metros.

§1º. A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidade de potência, em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em situação de pleno funcionamento da estação rádio-base.

§2º. Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da estação rádio-base sejam considerados.

§3º. A densidade de potência será medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

§4º. As medições deverão ser previamente comunicadas ao Município de Córrego Fundo, mediante pedido protocolado, onde constem local, dia e hora de sua realização.

§5º. O laudo radiométrico deverá conter levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 218. O não cumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa no valor de 20(vinte) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

TÍTULO VIII

DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

CAPÍTULO ÚNICO

DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Art. 219. Os bares e restaurantes e demais estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo imediato, ficam obrigados a expor, em local visível ao público frequentador, avisos sobre o limite de consumo de bebidas alcoólicas.

§1º. Os avisos devem conter os seguintes dizeres:

I - "SE FOR DIRIGIR, NÃO BEBA".

II - "APRECIE COM MODERAÇÃO".

III - "VENDA PROIBIDA A MENORES DE 18 ANOS".

§2º. O proprietário de estabelecimento que não observar o disposto neste artigo estará sujeito a multas que variam de 0,5 (meia) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMCF.

§3º. A multa prevista no §2º somente será aplicada após ocorrer a divulgação pelo Executivo, da obrigatoriedade prevista no *caput*.

TÍTULO IX

DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

CAPÍTULO ÚNICO

DA PUBLICIDADE E DA PROPAGANDA

Art. 220. A exploração dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ou visibilidade ao público no território do Município de Córrego Fundo/MG obedecerá ao disposto neste Código.

§1º. Independente de denominação, para os efeitos deste Código serão considerados meios de publicidade e propaganda:

I - os anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e congêneres, independente de suas naturezas e finalidades;

II - quaisquer engenhos e elementos suspensos, instalados nos locais autorizados;

III - os anúncios pintados ou afixados em paredes, muros, tapumes ou veículos;

IV - os anúncios e letreiros colocados no interior de terrenos de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

V -a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita;

VI -a divulgação por meio sonoro;

VII -a ação de propagandistas, mesmo que mudos;

VIII - a veiculação por meio de projeção cinematográfica.

§2º. Para os fins deste Código, considera-se:

I -publicidade: a arte de despertar no público o desejo de compra, levando-o à ação, mediante o emprego de um conjunto de técnicas de ação coletiva, utilizadas no sentido de promover o lucro de uma atividade comercial, conquistando, aumentando ou mantendo clientes;

II -propaganda: o conjunto de atividades que tendem a influenciar o homem, com o objetivo de propagar ideias, porém, sem finalidade comercial.

§3º. É proibido a particulares enfeitarem por quaisquer meios os logradouros públicos localizados nas áreas urbanas do Município.

Art. 221. Toda e qualquer exploração dos meios de publicidade e propaganda tratada no artigo 220, depende de licença prévia do Município de Córrego Fundo.

§1º. O processo de concessão de licença do Município para veicular publicidade e propaganda será iniciado por meio de requerimento dirigido à Chefia da Fiscalização.

§2º. Caberá ao responsável pela exploração da publicidade ou da propaganda protocolizar o requerimento tratado no § 1º deste artigo.

§3º. O responsável pela exploração da publicidade ou da propaganda, pessoa física ou jurídica, no ato do requerimento, deverá se encontrar cadastrado no Município de Córrego Fundo como contribuinte do Imposto Sobre Serviços e das Taxas Pelo Poder de Polícia Administrativa.

§4º. Na hipótese de publicidade ou propaganda realizada no interior ou fachada de imóvel, o requerimento obrigatoriamente deverá estar acompanhado de:

I -cópia do contrato, ou, inexistindo esse, autorização expressa do proprietário para utilização de seu imóvel na veiculação da publicidade ou da propaganda;

II -cópia do documento do proprietário do imóvel, que contenha seu CNPJ ou CPF;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

III - cópia da última guia de IPTU paga.

§5º. Na hipótese de publicidade ou propaganda realizada em veículo, o requerimento obrigatoriamente deverá estar acompanhado de:

I - cópia do contrato, ou, inexistindo esse, autorização expressa do proprietário para utilização de seu veículo para divulgação da publicidade ou da propaganda;

II - cópia do documento do proprietário do veículo, que contenha seu CNPJ ou CPF;

III - placa e código RENAVAN do veículo.

§6º. O requerimento para exploração de publicidade ou propaganda conterá obrigatoriamente:

I - a indicação do meio a ser utilizado para veiculação da publicidade ou propaganda, em conformidade com o disposto no artigo 220, em seu § 1º;

II - a natureza dos materiais a serem utilizados;

III - a indicação do local no qual pretenda implantar a publicidade ou propaganda, por meio de croqui, conforme regulamento;

IV - a forma de afixação, se for o caso;

V - as dimensões;

VI - a prévia dos textos e imagens;

VII - o texto a ser veiculado, quando sonora;

VIII - o horário de veiculação, se sonora;

IX - o horário de veiculação e roteiro, se sonora;

X - o período de veiculação;

XI - o local e horário em que será distribuída, se for o caso;

§7º. A Fiscalização Municipal, quando se tratar de publicidade de outdoor, painel ou qualquer engenho de publicidade que, devido as suas características construtivas possa acarretar risco de estabilidade, exigirá, relativamente ao engenho, a indicação formal de responsabilidade técnica por profissional devidamente cadastrado como contribuinte no Município de Córrego Fundo.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZABEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§8º. A concessão da licença tratada no caput observará, além dos dispositivos deste Capítulo, as demais determinações deste Código, em especial aquelas que tratam do sossego, da moral e da limpeza pública.

Art. 222. A concessão de licença para exploração de publicidade e propaganda está condicionada ao cumprimento das exigências do artigo 221, sem prejuízo das disposições contidas no Plano Diretor, no Código de Obras e no Código Tributário Municipal.

§1º. A Fiscalização Municipal disporá de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que o requerimento foi protocolizado, para emitir o despacho fundamentado, concedendo ou não a licença para exploração de publicidade e propaganda.

§2º. Para os efeitos da contagem de tempo tratada no § 1º deste artigo, essa somente será iniciada na hipótese de não existir nenhuma pendência relativas às exigências tratadas no artigo 221 e satisfeita a determinação contida no § 3º deste artigo.

§3º. Na hipótese prevista no § 7º do artigo 221, apresentada a responsabilidade técnica, o engenho de publicidade será vistoriado pela Fiscalização Municipal de Obras, que, em o aprovando, emitirá um laudo de vistoria com validade máxima de 6 (seis) meses.

§4º. Somente após a emissão do laudo tratado no § 3º deste artigo, que será formalmente anexado ao requerimento, iniciar-se-á a contagem de tempo tratada no § 1º deste artigo.

Art. 223. Sem prejuízo das demais determinações deste Código, não será concedida licença para exploração de publicidade e propaganda caso exista débito de qualquer natureza para com a Fazenda Pública em relação:

- I -ao requerente;
- II - à pessoa física ou jurídica beneficiária da exploração da publicidade ou propaganda;
- III-ao imóvel no qual se pretenda explorar publicidade ou propaganda;
- IV- ao proprietário do imóvel tratado no inciso III;
- V - ao proprietário do veículo a ser utilizado para divulgação de publicidade ou propaganda.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Parágrafo único. Também não será concedida licença para divulgação de publicidade e propaganda em veículo que possua pendência relativa a licenciamento e multa junto ao órgão de trânsito.

Art. 224. O texto da propaganda ou publicidade deverá ser preferencialmente apresentado em língua portuguesa.

§1º. Na hipótese de se utilizar expressão em língua estrangeira, essa somente será autorizada caso o responsável apresentar no ato do requerimento:

- I -a tradução para a língua portuguesa da expressão em língua estrangeira;
- II-a justificativa para não utilizar a expressão em língua portuguesa.

§2º. A justificativa tratada no inciso II do § 1º não será aceita na hipótese de parecer contrário de profissional qualificado, designado para avaliação pela Fiscalização Municipal.

§3º. Não será permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda caso, a critério da Fiscalização Municipal:

- I - pela sua natureza, possam provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II -forem ofensivos a indivíduos, instituições ou crenças.

Art. 225.A concessão da licença para exploração de publicidade ou propaganda se dará por meio de Alvará, conforme modelo definido em regulamento, devendo esse obrigatoriamente conter:

- I - o número do Alvará e do processo administrativo;
- II - o nome ou razão social do responsável pela exploração da publicidade ou propaganda, bem como sua inscrição no cadastro municipal e seu domicílio tributário;
- III -a descrição sucinta do meio de publicidade ou propaganda autorizado;
- IV-as restrições relativas aos locais e horários;
- V-a placa do veículo se for o caso;
- VI -a sua validade.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§1º. A concessão da licença para exploração de publicidade ou propaganda somente se dará depois de lançados, arrecadados e baixados no sistema de processamento de dados do Município de Córrego Fundo os tributos e tarifas devidos.

§2º. O Alvará tratado neste artigo deverá, a qualquer tempo, estar à disposição da fiscalização municipal no domicílio tributário nele constante, exceto na hipótese prevista no § 4º.

§3º. O número do Alvará deverá ser informado no meio de publicidade ou propaganda, conforme disposto em regulamento.

§4º. O Alvará deverá estar, a qualquer tempo, à disposição da fiscalização municipal no interior do veículo que a estiver divulgando, na hipótese de publicidade e propaganda sonora e móvel.

Art. 226. A licença, quando concedida, alcançará o conteúdo da publicidade e da propaganda, bem como o meio a ser utilizado para divulgação.

§1º. O prazo contido na licença se referirá exclusivamente ao conteúdo da publicidade e da propaganda, não sendo extensivo ao meio utilizado para divulgação.

§2º. Será objeto de novo licenciamento qualquer alteração no conteúdo de publicidade ou propaganda licenciada.

§3º. A licença para exploração de publicidade e propaganda poderá ser renovada a requerimento do responsável, observando-se, no que couber, os dispositivos referentes ao licenciamento inicial, desde que não se configure a hipótese prevista no §2º deste artigo.

Art. 227. Quando não for objeto de modificação de dizeres, forma ou localização, os consertos ou reparações de anúncios ou letreiros e luminosos dependerão apenas de comunicação escrita à Fiscalização Municipal.

§1º. A comunicação de que trata o caput deverá ser feita com antecedência mínima de um dia útil.

§2º. Excetua-se da obrigação de efetuar a comunicação prévia de que trata o caput a intervenção de caráter urgente ou emergencial, necessária para correção de problemas que possam afetar a segurança, devendo a comunicação ser efetuada no primeiro dia útil posterior à conclusão dos trabalhos.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 228. Os responsáveis pela publicidade, propaganda ou anúncios ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação, limpeza e segurança, obrigação extensiva aos muros, estruturas e painéis utilizados.

§1º. Os cartazes deverão obrigatoriamente ser confeccionados em material plástico ou em papel apropriado e devidamente tratado, de modo a garantir-lhes eficiência na fixação e condições de impermeabilidade.

§2º. O emprego de papel, exceto em outdoor, de papelão ou de pano em letreiros, anúncios ou propaganda de qualquer natureza somente será permitido pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º. Nos anúncios e letreiros não serão permitidos projetores que tenham fachos luminosos com níveis de iluminação que ofusquem pedestres ou condutores de veículos.

§4º. Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados do anoitecer até às 22:00 h (vinte e duas horas) no mínimo.

§5º. Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até às 22:00 h (vinte e duas horas).

§6º. Os anúncios destinados a distribuição nos logradouros públicos não poderão ter dimensões inferiores a 10,00 cm (dez centímetros) por 15,00 cm (quinze centímetros) nem superiores a 30,00 cm (trinta centímetros) por 45,00 cm (quarenta e cinco centímetros).

Art. 229. Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, independente de sua finalidade, formas ou composições:

- I - em postes e colunas situados em logradouros públicos;
- II - em edificações tombadas pelo patrimônio artístico, cultural ou histórico;
- III - nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais, túneis e demais elementos do mobiliário urbano;
- IV - nos prédios públicos;
- V - nos muros, cercas, grades e demais vedações de quaisquer imóveis, públicos ou não;
- VI - nos tapumes de obras;
- VII - no interior ou no exterior de cemitérios;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

VIII - nas caixas de correios, nos telefones públicos e caixas de alarme de incêndio;

IX - nas guias, passeios e revestimentos de logradouros;

X - na área envidraçada, ou na parte dianteira e nas laterais de quaisquer veículos de transporte coletivo;

XI - com saliência para a via pública, exceto os luminosos, desde que a saliência, limitada a dois metros, não avancem além do meio-fio e tenham seu ponto mais baixo situado a mais de quatro metros do nível do passeio;

XII - sobrepostos a outros anúncios licenciados, exceto nos casos de renovação de licença, ou na hipótese de novo licenciamento, depois de expirada a validade da licença da publicidade ou propaganda sobreposta.

§1º. A critério da Fiscalização Municipal, mediante laudo próprio ou resultante de ação conjunta com outros órgãos consultivos, municipais, estaduais ou federais, não será permitida a exploração de publicidade ou propaganda quando:

I - por qualquer forma, prejudique a circulação de ar ou a incidência de raios solares do prédio onde se localize, ou dos que estejam à sua volta;

II - prejudique o conjunto arquitetônico do prédio onde se localize, ou dos que estejam à sua volta;

III-prejudique a sinalização de trânsito ou as placas de orientação ao público.

§2º. Na hipótese da exploração de publicidade e propaganda com utilização de outdoor deverão ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas:

I-20,00 m (vinte metros) entre eles, quando localizados na área urbana;

II - 50,00 m (cinquenta metros) entre eles, quando localizados fora da área urbana;

III - 60,00 m (sessenta metros) entre o outdoor e qualquer local de interesse artístico, histórico ou cultural.

Art. 230. As infrações pelo não cumprimento dos dispositivos deste Capítulo serão punidas na forma deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades previstas em leis federais, estaduais ou municipais.

§1º. As penalidades por infrações aos dispositivos deste Capítulo são:

I - multa;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

II - recolhimento e destruição do material utilizado para publicidade e propaganda;

III-proibição de utilização do espaço reservado para publicidade e propaganda.

§2º. Sem prejuízo da multa que couber e das demais penalidades cabíveis, na hipótese prevista no inciso III do § 2º deste artigo, a obrigação de recolher e destruir o material utilizado para publicidade e propaganda será do infrator e, caso não cumpra essa determinação no prazo previsto no Auto de Infração, o Município se encarregará de fazê-lo, devendo ser ressarcida pelo infrator pelas despesas, na forma do regulamento.

§3º. Sem prejuízo da multa que couber e das demais penalidades cabíveis, caso se apure em infração por publicidade e propaganda irregular ou proibida, relativamente ao local e ao engenho publicitário, esses serão interditados para exploração de publicidade e propaganda pelo prazo de 6 (seis) meses.

§4º. O prazo de interdição previsto no § 3º deste artigo será computado em dobro, até o limite de dois anos, caso a infração que lhe deu causa seja praticada pela mesma pessoa física ou jurídica num espaço inferior a um ano.

Art. 231. Será considerado infrator aquele indicado no Auto de Infração, podendo ser, conforme o caso:

I -o responsável pela publicidade;

II-o proprietário do imóvel;

III-o proprietário do veículo;

IV - aquele que cometer a infração, mesmo não se enquadrando em nenhum dos inciso I, II e III.

§1º. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código e em outras legislações, as penalidades pecuniárias por infrações aos dispositivos deste Capítulo são as seguintes:

I- por enfeitar por quaisquer meios os logradouros públicos localizados nas áreas urbanas do Município, ao particular serão impostas multas que variam de 20% do valor da UPMC a 5 UPMCF

II- por explorar publicidade ou propaganda sem a apresentação, quando solicitado pela fiscalização, do respectivo Alvará de Licença, ao infrator serão impostas multas que variam de 01 UPMCF a 20 UPMCF.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

III - por explorar publicidade ou propaganda que não contenha o número do respectivo Alvará de Licença, ao infrator serão impostas multas que variam de 0,5 UFMCF a 15 UFMCF.

IV- por explorar publicidade ou propaganda além do prazo previsto no respectivo Alvará de Licença, ao infrator serão impostas multas diárias que variam de 20% da UFMCF a 5 UFMCF.

V- por não comunicar à fiscalização municipal, nos termos do artigo 227 deste Código, a realização de consertos ou reparações em meios de divulgação de publicidade e propaganda, ao infrator serão impostas multas que variam de 20% do valor da UFMCF a 5 UFMCF.

VI- pelo não cumprimento do disposto no artigo 228 deste Código, ao infrator serão impostas multas que variam de 25% do valor da UFMCF a 8 UFMCF.

VII- pelo não cumprimento do disposto no artigo 229 deste Código, ao infrator serão impostas multas que variam de 01 UFMCF a 25 UFMCF.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232. As exigências contidas neste Código não dispensam o cumprimento de dispositivos legais estabelecidos por Leis Federais e Estaduais.

Art. 233. As atividades sujeitas a inspeção Vigilância Sanitária - SIM somente poderão ser exercidas depois da obtenção do respectivo certificado de registro, nos termos da Lei e de seus regulamentos.

§1º. As atividades que estão sujeitas à inspeção tratada no caput incluem as exercidas em quaisquer estabelecimentos, licenciados ou não, eventuais ou permanentes, inclusive as ambulantes.

§2º. O descumprimento do disposto no caput será considerado infração equiparada ao exercício de atividade não licenciada e ensejará a adoção de todas as medidas punitivas cabíveis previstas neste Código.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 234. As pessoas físicas e jurídicas, bem como os estabelecimentos e atividades alcançados por este Código, têm o prazo de 01 (um) ano, contados da data de publicação para se enquadrarem, no que couber, às suas disposições e às de seu regulamento.

Art. 235. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Córrego Fundo/MG, de 04 de março de 2020.

ÉRICA MARIA LEÃO COSTA

Prefeita

